



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 47^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**27/11/2024
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Davi Alcolumbre
Vice-Presidente: Senador Marcos Rogério**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

47^a REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 27/11/2024.

47^a REUNIÃO, ORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 953/2021 - Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	12
2	PL 133/2022 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	60
3	PL 4980/2019 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	75
4	PL 2891/2020 - Terminativo -	SENADOR JORGE SEIF	95
5	PL 1504/2019 - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	115
6	PL 1640/2019 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	127

7	PL 469/2022 - Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	148
8	PL 853/2024 - Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	175

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)
 Sergio Moro(UNIÃO)(2)
 Marcio Bittar(UNIÃO)(67)(76)(2)(28)(30)(56)(51)
 Eduardo Braga(MDB)(2)
 Renan Calheiros(MDB)(2)
 Jader Barbalho(MDB)(2)(41)(39)
 Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)
 Marcos do Val(PODEMOS)(2)(16)(20)
 Weverton(PDT)(2)
 Plínio Valério(PSDB)(2)
 Alessandro Vieira(MDB)(18)(19)

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

AP 3303-6717 / 6720	1 Confúcio Moura(MDB)(80)(92)(2)(5)(107)(93)	RO 3303-2470 / 2163
PR 3303-6202	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(80)(77)(2)(5)(28)(58)(38)(31)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Alan Rick(UNIÃO)(80)(106)(77)(67)(76)(2)(5)(9)(3)	AC 3303-6333
AM 3303-6230	4 Giordano(MDB)(2)(5)(14)(9)(45)(35)(48)(33)	SP 3303-4177
AL 3303-2262 / 2269 / 2268	5 Cid Gomes(PSB)(80)(106)(2)(5)(9)(58)(31)(42)	CE 3303-6460 / 6399
PA 3303-9831 / 9827 / 9832	6 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(80)(77)(2)(5)(9)(19)	PB 3303-2252 / 2481
PR 3303-1635	7 Efraim Filho(UNIÃO)(104)(80)(100)(77)(2)(5)(9)(41)(8) Izalci Lucas(PL)(80)(106)(2)(7)(9)	PB 3303-5934 / 5931
ES 3303-6747 / 6753	9 Soraya Thronicke(PODEMOS)(88)(2)(9)(13)(17)(20)	DF 3303-6049 / 6050
MA 3303-4161 / 1655	10 Zequinha Marinho(PODEMOS)(2)(9)(29)(40)(31)(42)	MS 3303-1775
AM 3303-2898 / 2800	11 Jayme Campos(UNIÃO)(80)(92)(18)(19)(40)(31)(52)	PA 3303-6623

SUPLENTES

RO 3303-2470 / 2163	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
AC 3303-6333	SP 3303-4177
CE 3303-6460 / 6399	PB 3303-2252 / 2481
PB 3303-5934 / 5931	DF 3303-6049 / 6050
MS 3303-1775	PA 3303-6623
MT 3303-2390 / 2384 / 2394	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
TO 3303-6469 / 6474	GO 3303-2092 / 2099
SP 3303-2191	AP 3303-6777 / 6568
MS 3303-6767 / 6768	PE 3303-6285 / 6286
AP 3303-6777 / 6568	PE 3303-2423
MA 3303-2967	RN 3303-1826
CE 3303-6677 / 6678 / 6679	SC 3303-3784 / 3756
SC 3303-3784 / 3756	TO 3303-6349 / 6352

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

AM 3303-6579 / 6581	1 Zenaide Maia(PSD)(3)(99)(86)(105)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
BA 3303-6103 / 6105	2 Irajá(PSD)(3)(23)(10)(21)	TO 3303-6469 / 6474
BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Vanderlan Cardoso(PSD)(3)(24)(43)(36)(47)	GO 3303-2092 / 2099
MA 3303-6741	4 Mara Gabrilli(PSD)(3)	SP 3303-2191
AP 3303-4851	5 Nelsinho Trad(PSD)(3)(97)	MS 3303-6767 / 6768
ES 3303-9054 / 6743	6 Randolph Rodrigues(PT)(72)(71)(66)(69)(3)(57)(109)	AP 3303-6777 / 6568
SE 3303-2201 / 2203	7 Humberto Costa(PT)(78)(3)(79)	PE 3303-6285 / 6286
CE 3303-5940	8 Teresa Leitão(PT)(3)(5)	PE 3303-2423
GO 3303-2844 / 2031	9 Ana Paula Lobato(PDT)(83)(3)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

RJ 3303-1717 / 1718	1 Rogerio Marinho(PL)(101)(103)(81)(1)	RN 3303-1826
SC 3303-2200	2 Eduardo Girão(NONO)(1)(15)(44)(46)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
ES 3303-6370	3 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3756
RO 3303-6148	4 Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Tereza Cristina(PP)(102)(98)(91)(95)(90)(22)(1)(34)(2)	MS 3303-2431
SC 3303-6446 / 6447 / 6454	2 Dr. Hiran(PP)(12)(1)(11)	RR 3303-6251
RR 3303-5291 / 5292	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Carlos Portinho, Magno Malta, Eduardo Girão, Ciro Nogueira, Esperidião Amin e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Zequinha Marinho, Jorge Seif, Eduardo Gomes, Tereza Cristina, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVAL).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Sérgio Moro, Márcio Bittar, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho, Oriovisto Guimarães, Marcos do Val, Weverton e Plínio Valério foram designados membros titulares; e os Senadores Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Fernando Farias, Carlos Viana, Randolph Rodrigues, Cid Gomes e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Angélio Coronel, Otto Alencar, Eliziane Gama, Lucas Barreto, Fabiano Contarato, Rogério Carvalho, Augusta Brito e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Zenaide Maia, Sérgio Petecão, Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli, Daniella Ribeiro, Paulo Paim, Humberto Costa, Teresa Leitão e Jorge Kajuru, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre Presidente deste colegiado.
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Randolph Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick e Giordano foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (7) Em 11.04.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 25/2023-BLDEM).
- (8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (9) Em 10.05.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick, Carlos Viana, Marcelo Castro, Cid Gomes, Alessandro Vieira e Randolph Rodrigues tiveram suas posições como Suplentes modificadas na Comissão (Of. 42/2023-BLDEM).
- (10) Em 10.05.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 47/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 07.06.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 26/2023-BLALIAN).
- (12) Em 19.06.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Dr. Hiran, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 31/2023-BLALIAN).
- (13) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 102/2023-BLDEM).

- (14) Em 26.06.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 103/2023-BLDEM).
- (15) Em 06.07.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que passa a membro suplente, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 126/2023-BLVANG).
- (16) Em 06.07.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 109/2023-BLDEM).
- (17) Em 06.07.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 112/2023-BLDEM).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (19) Em 02.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular e os Senadores Izalci Lucas e Mauro Carvalho Junior, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 118/2023-BLDEM).
- (20) Em 08.08.2023, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a integrar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 124/2023-BLDEM).
- (21) Em 08.08.2023, a Senadora Margarethe Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 81/2023-BLRESDEM).
- (22) Em 15.08.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. 39/2023-GABLID-BLALIAN).
- (23) Em 17.08.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margarethe Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 88/2023-BLRESDEM).
- (24) Em 30.08.2023, o Senador Nelson Trad foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 94/2023-BLRESDEM).
- (25) Em 12.09.2023, a Senadora Margarethe Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 99/2023-BLRESDEM).
- (26) Em 13.09.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 119/2023-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (27) Em 13.09.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. 48/2023-GABLID-BLALIAN).
- (28) Em 13.09.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 143/2023-BLDEM).
- (29) Em 13.09.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 142/2023-BLDEM).
- (30) Em 14.09.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 144/2023-BLDEM).
- (31) Em 27.09.2023, os Senadores Alan Rick, Zequinha Marinho, Mauro Carvalho Junior, Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 155/2023-BLDEM).
- (32) Em 27.09.2023, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margarethe Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 104/2023-BLRESDEM).
- (33) Em 28.09.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 157/2023-BLDEM).
- (34) Em 29.09.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 52/2023-BLALIAN).
- (35) Em 03.10.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 158/2023-BLDEM).
- (36) Em 04.10.2023, o Senador Nelson Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Omar Aziz, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 107/2023-BLRESDEM).
- (37) Em 04.10.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 108/2023-BLRESDEM).
- (38) Em 04.10.2023, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados segundo e terceiro suplentes, respectivamente, em substituição aos Senadores Alan Rick e Zequinha Marinho, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 162/2023-BLDEM).
- (39) Em 04.10.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, que passa à suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 97/2023-GLMDB).
- (40) Em 04.10.2023, os Senadores Alan Rick e Zequinha Marinho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 161/2023-BLDEM).
- (41) Em 05.10.2023, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 163/2023-BLDEM).
- (42) Em 05.10.2023, os Senadores Alan Rick, Zequinha Marinho e Mauro Carvalho Junior foram designados 5º, 10º e 11º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 147/2023-BLDEM).
- (43) Em 09.10.2023, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Omar Aziz designado membro titular, em substituição ao Senador Nelson Trad, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 109/2023-BLRESDEM).
- (44) Em 09.10.2023, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 150/2023-BLVANG).
- (45) Em 10.10.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 165/2023-BLDEM).
- (46) Em 11.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Astronauta Marcos Pontes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 152/2023-BLVANG).
- (47) Em 17.10.2023, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelson Trad, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 111/2023-BLRESDEM).
- (48) Em 18.10.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 166/2023-BLDEM).
- (49) Em 18.10.2023, o Senador Nelson Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2023-BLRESDEM).
- (50) Em 18.10.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelson Trad, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 113/2023-BLRESDEM).
- (51) Em 31.10.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 167/2023-BLDEM).
- (52) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (53) Em 07.11.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 169/2023-BLDEM).
- (54) Em 13.11.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 170/2023-BLDEM).
- (55) Em 20.11.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 59/2023-GABLID-BLALIAN).
- (56) Em 21.11.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 173/2023-BLDEM).
- (57) Em 27.11.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 150/2023-GSFCONTA).
- (58) Em 06.12.2023, o Senador Alan Rick foi designado 2º membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa à 5ª suplência, para compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 183/2023-BLDEM).
- (59) Em 13.12.2023, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, 1ª suplente da chapa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 131/2023-RESDEM).
- (60) Em 15.12.2023, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, em substituição ao Senador Camilo Santana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 135/2023-BLRESDEM).
- (61) Em 05.02.2024, o Senador Flávio Dino foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).
- (62) Vago em 21.02.2024, em razão da renúncia do titular.
- (63) Em 27.02.2024, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 06/2024-BLRESDEM).
- (64) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (65) Em 16.04.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 20/2024-BLRESDEM).
- (66) Em 16.04.2024, o Senador Beto Faro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 20/2024-BLRESDEM).

- (67) Em 17.04.2024, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 23/2024-BLDEM).
- (68) Em 22.04.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 21/2024-BLRESDEM).
- (69) Em 22.04.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Beto Faro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 21/2024-BLRESDEM).
- (70) Em 07.05.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 27/2024-BLRESDEM).
- (71) Em 07.05.2024, o Senador Beto Faro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa à titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 27/2024-BLRESDEM).
- (72) Em 10.05.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Beto Faro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 30/2024-BLRESDEM).
- (73) Em 10.05.2024, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 30/2024-BLRESDEM).
- (74) Em 21.05.2024, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição à Senadora Janaína Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 36/2024-BLRESDEM).
- (75) Em 28.05.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 37/2024-BLRESDEM).
- (76) Em 29.05.2024, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 45/2024-BLDEM).
- (77) Em 03.06.2024, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Alan Rick, Marcelo Castro e Izalci Lucas foram designados, respectivamente, segundo, terceiro, sexto e sétimo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 46/2024-BLDEM).
- (78) Em 05.06.2024, o Senador Beto Faro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 40/2024-BLRESDEM).
- (79) Em 12.06.2024, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Beto Faro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 43/2024-BLRESDEM).
- (80) Em 19.06.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado sexto suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, que passa a ocupar a primeira suplência; o Senador Jayme Campos, segundo suplente, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que passa a ocupar a décima primeira suplência; o Senador Cid Gomes, terceiro suplente, em substituição ao Senador Alan Rick, que passa a ocupar a oitava suplência; e o Senador Izalci Lucas, quinto suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa a ocupar a sétima suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 69/2024-BLDEM).
- (81) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (82) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).
- (83) Em 09.07.2024, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 51/2024-BLRESDEM).
- (84) Em 31.07.2024, a Senadora Janaína Farias deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
- (85) Em 05.08.2024, a Senadora Zenaidé Maia foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 55/2024-BLRESDEM).
- (86) Em 05.08.2024, o Senador Bene Camacho foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Zenaidé Maia, que passou a compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 55/2024-BLRESDEM).
- (87) Em 05.08.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 54/2024-BLRESDEM).
- (88) Em 07.08.2024, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Viana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Independência (Of. nº 7/2024-BLINDEP).
- (89) Em 08.08.2024, o Senador Beto Martins foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 041/2024-BLVANG).
- (90) Em 12.08.2024, o Senador Castellar Neto foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 50/2024-GABLID/BLALIAN).
- (91) Em 12.08.2024, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Castellar Neto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 51/2024-GABLID/BLALIAN).
- (92) Em 14.08.2024, a Senadora Professora Dorinha foi designada 1º suplente, em permuta com o Senador Marcelo Castro, que passa a compor a comissão como 11º suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 91/2024-BLDEM).
- (93) Em 14.08.2024, o Senador Marcelo Castro foi designado 1º suplente, a Senadora Professora Dorinha Seabra, 2º suplente e o Senador Jayme Campos, 11º suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 92/2024-BLDEM).
- (94) Em 19.08.2024, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Beto Martins, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 43/2024-BLVANG).
- (95) Em 21.08.2024, o Senador Castellar Neto foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 52/2024-GABLID/BLALIAN).
- (96) Em 28.08.2024, o Senador Beto Martins foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 47/2024-BLVANG).
- (97) Em 30.09.2024, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 64/2024-BLRESDEM).
- (98) Em 17.10.2024, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Castellar Neto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 59/2024-GABLID/BLALIAN).
- (99) Em 17.10.2024, o Senador Bene Camacho deixou de compor a comissão, em razão do retorno da titular (Of. nº 35/2024-GSEGAMA).
- (100) Em 18.10.2024, o Senador André Amaral deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 21/2024-GSEFILHO).
- (101) Em 18.10.2024, o Senador Flávio Azevedo deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 743/2024-GSRMARIN).
- (102) Em 18.10.2024, o Senador Castellar Neto foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 60/2024-GABLID/BLALIAN).
- (103) Em 21.10.2024, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 52/2024-BLVANG).
- (104) Em 21.10.2024, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 97/2024-BLDEM).
- (105) Em 23.10.2024, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição à Senadora Zenaidé Maia, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 68/2024-BLRESDEM).
- (106) Em 24.10.2024, os Senadores Alan Rick, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados, respectivamente, 3º suplente, 5º suplente e 8º suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 105/2024-BLDEM).
- (107) Em 31.10.2024, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 35/2024-GLMDB).
- (108) Em 18.11.2024, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Castellar Neto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 64/2024-GABLID/BLALIAN).
- (109) Em 19.11.2024, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 70/2024-BLRESDEM).



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 27 de novembro de 2024
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

47^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 953, DE 2021

- Terminativo -

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

Autoria: Senador Irajá

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela aprovação do Projeto, na forma da Emenda n° 1-CAE (Substitutivo).

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;
- Em 30/10/2024, na 35ª Reunião Ordinária, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais;
- Se aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

- [Parecer \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Projeto de Lei Ordinária \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 133, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para prever regras de segurança ao usuário do PIX e criar mecanismos de recuperação célere dos valores transferidos, na hipótese de cometimento de crimes patrimoniais – Lei de Segurança do PIX.

Autoria: Senador Chico Rodrigues

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Favorável ao Projeto e pelo acolhimento parcial da Emenda nº 1, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 29/10/2024, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Weverton;
- A matéria será apreciada pela Comissão de Transparéncia, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Textos da pauta:

- [Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CCJ\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 4980, DE 2019

- Não Terminativo -

Estabelece diretrizes para o sistema de controle interno dos entes públicos, conforme os artigos 37, 70 e 74 da Constituição Federal.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Favorável à Proposta, com cinco emendas que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 2891, DE 2020

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 216-B (registro não autorizado da intimidade sexual) e 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia) do Código Penal.

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senador Jorge Seif

Relatório: Pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública;
- Se aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CSP\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 1504, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para destinar os bens da herança vacante adquiridos pelos Municípios, Distrito Federal ou União aos serviços de saúde, de educação ou de assistência social.

Autoria: Senador Jayme Campos

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 1640, DE 2019

- Terminativo -

Torna mais rígido o controle de violência nos estádios e imediações.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1, com uma Emenda que apresenta.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela então Comissão de Educação, Cultura e Esporte;
- Em 13/05/2024 foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Weverton;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CCJ\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 469, DE 2022

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos e dá outras providências.

Autoria: Senador Alexandre Silveira

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda 4 – CEsp, com duas emendas que apresenta, pela prejudicialidade da Emenda 5 – CEsp, e pela rejeição das Emendas 1, 2 e 3 – PLEN.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Esporte;
- Foram apresentadas as emendas nº 1-PLEN, de autoria do Senador Eduardo Girão; nº 2-PLEN, de autoria do Senador Rogério Carvalho; e nº 3-PLEN, de autoria do Senador Carlos Viana;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(PLEN\)](#)

[Emenda 2 \(PLEN\)](#)

[Emenda 3 \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CEsp\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 853, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 3-CSP e 4-CSP, com a emenda que apresenta.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

- [Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
- [Emenda 1 \(CSP\)](#)
- [Emenda 2 \(CSP\)](#)
- [Parecer \(CSP\)](#)
- [Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 90, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 953, de 2021, do Senador Irajá, que Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Nelsinho Trad

03 de setembro de 2024



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 953, de 2021, do Senador Irajá, que *institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 953, de 2021, de autoria do Senador Irajá, que propõe a instituição do Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD), que garante condições especiais de refinanciamento de tais débitos, com descontos sobre juros e multas de mora, além de conceder prazos diferenciados para pagamento.

O art. 1º nomeia o programa, especifica o objeto do PRD, as regras de adesão, os prazos, as consequências da adesão e os débitos aos quais o Programa não se aplica.

O art. 2º traz as possibilidades de liquidação dos débitos mediante a opção por uma das modalidades:

a) pagamento integral, com redução de 100% (cem por cento) das multas e juros de mora e encargos legais;

b) pagamento mínimo de 50% (cinquenta por cento) da dívida na parcela inicial e pagamento do restante na segunda parcela, com desconto de 90% (noventa por cento);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

c) pagamento mínimo de 20% (vinte por cento) da dívida na parcela inicial e parcelamento do restante em 59 (cinquenta e nove) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) sobre juros e multas de mora;

d) pagamento mínimo de 10% (dez por cento) da dívida na parcela inicial e parcelamento do restante em 119 (cento e dezenove) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas de mora; e

e) parcelamento em até 239 (duzentos e trinta e nove) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) sobre a totalidade dos juros e multas de mora.

O art. 3º dispõe sobre as regras para inclusão no PRD de débitos em discussão administrativa ou judicial, incluindo a exigência de que, para inclusão no programa, o devedor desista de impugnações ou recursos e requeira a extinção das ações judiciais.

O art. 4º regulamenta o destino de depósitos vinculados a débitos a serem pagos ou parcelados, que poderá ser a conversão em renda da União ou a transformação em pagamento definitivo.

O art. 5º institui a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

O art. 6º traz as regras específicas do parcelamento das dívidas.

O art. 7º dispõe sobre as situações que ensejam exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata do total do débito confessado e ainda não pago e a execução de garantia prestada. São elas:

- a) falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;
- b) falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/24786.93811-49

c) constatação, pelas autarquias e fundações públicas federais ou pela PGF, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

d) decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

e) concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; e

f) declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O art. 8º institui que a opção pelo PRD exclui outros parcelamentos de débitos anteriores.

O art. 9º dispõe sobre a adaptação dos sistemas informatizados das entidades para operacionalização do PRD.

O art. 10 acrescenta capítulo na Lei nº 14.010, de junho de 2020, dispondo sobre o parcelamento de dívidas trabalhistas durante a vigência do estado de calamidade decretado em função da pandemia da covid-19.

O art. 11 é a cláusula de vigência, que determina a entrada em vigor na data da publicação da Lei.

O PL foi apresentado em 18 de março de 2021 e, inicialmente, encaminhado ao Plenário do Senado Federal, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 17 de março de 2020, em virtude da pandemia de Covid-19. Em 23 de março do mesmo ano, o Senador Eduardo Braga foi designado para relatar a proposição em Plenário. Após a retomada da apreciação pelas comissões temáticas, o PL foi despachado a esta Comissão, onde cabe a mim relatá-lo. Em seguida, o projeto irá, em decisão terminativa, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Na justificativa da matéria, o autor destaca que o PRD é uma medida legislativa em resposta à crise econômica e de saúde causada pela Covid-19,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

visando reduzir o endividamento das empresas por meio do parcelamento de débitos não tributários com autarquias e fundações públicas federais.

A medida inclui condições de pagamento inicial, reduções significativas nos juros e multas, e a extensão dos prazos de parcelamento, com o objetivo de aliviar a pressão financeira sobre as empresas e permitir maior acesso ao crédito. Isso deve auxiliar na manutenção e recuperação do setor produtivo, emprego e atividade econômica.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre aspectos econômico e financeiro das matérias submetidas ao seu exame.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que não é necessário o atendimento aos requisitos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), uma vez que o programa em tela se refere a débitos de natureza não tributária e o comando da LRF é claro em exigir estimativas de impacto para benefícios de natureza tributária.

É importante frisar que PL configura, nos números frios do orçamento, renúncia de receitas não tributárias para a União, porém se trata de créditos de difícil recuperação, que em muitos casos estão com pagamentos suspensos devido a litígios judiciais. Entendo que a mera renúncia de uma parcela das multas e juros, desde que possibilitem o regular recebimento dos débitos e o fim de disputas judiciais sobre os temas, tende a gerar um efeito positivo ao caixa do governo, além de gerar economia processual e resolução rápida dos litígios.

Cabe ressaltar, inicialmente, que o PRD foi proposto durante o estado de calamidade decretado pelo Governo Federal devido à pandemia da covid-19 e visava dar condições mais favoráveis para aqueles que foram afetados pela crise sanitária.

Logo, dada a situação atípica vivida pelo País e pelo mundo, com a decretação de *lockdowns* e falência de diversas empresas, especialmente as



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

ligadas ao consumo e serviços em geral, o PRD se propunha a ser uma espécie de “Refis” emergencial de dívidas não tributárias.

Porém, com o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarado pela Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, bem como com o cenário epidemiológico controlado, não são mais necessários os mesmos esforços no combate específico ao vírus. Além disso, o País enfrenta desafios no controle das contas públicas.

Apesar do fim dos esforços específicos com relação à pandemia, entendo que o presente projeto vem socorrer a situação de empresas espalhadas pelo país que têm a boa intenção de realizar os pagamentos dos débitos, mas, infelizmente, foram surpreendidas por circunstâncias econômicas nos últimos anos que majoraram os juros e multas de forma a inviabilizar o pagamento regular.

Precisamos auxiliar essas empresas a se reerguerem, retomando o fluxo de pagamentos e, acima de tudo, mantendo os empregos e contribuindo com a atividade econômica do país.

Devido a isso, entendo que o PL, apesar de coerente em suas motivações, precisa de ajustes que minimizem o risco de crédito para a União nos financiamentos, dando maior segurança e previsibilidade aos órgãos credores. Por isso proponho alguns ajustes no art 1º no sentido de (i) exigir a demonstração de dificuldades financeiras no pagamento dos débitos integrais por parte dos devedores; e (ii) permitir a análise, por parte dos órgãos credores, da capacidade de pagamento dos débitos renegociados, para mitigar o risco de adesão de empresas mal-intencionadas que não tenham intenção de regularizar seus débitos e queiram apenas a obtenção de certidões negativas para operar no curto prazo.

Além disso, ponderando as dificuldades fiscais dos entes da federação, proponho a redução dos descontos do art. 2º com relação ao projeto original, escalonando-os de forma que o abatimento seja proporcional ao pagamento inicial e à quantidade de parcelas, de modo a compatibilizar os interesses de devedores e credores. Entendo que, dessa forma, são atendidos tanto as necessidades de caixa dos entes quanto o estímulo à regularização fiscal das empresas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 953, de 2021, nos termos do Substitutivo a seguir.

EMENDA Nº

- CAE (SUBSTITUTIVO)

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria Geral Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal (PGF).

§ 1º Poderão aderir ao PRD pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que estejam em recuperação judicial.

§ 2º O pedido de adesão ao PRD será deferido mediante atendimento das condições previstas no art. 3º e apresentação de pedido expresso, do detalhamento do débito a ser regularizado e das informações contábeis ou fiscais que comprovem dificuldades financeiras dos devedores em honrar com o valor integral dos débitos.

§ 3º Para deferimento do pedido de adesão ao PRD, será analisada a capacidade de pagamento do devedor, mediante requisitos dados pelo regulamento que demonstrem a plena capacidade de honrar com o pagamento das prestações da modalidade de pagamento escolhida pelo devedor dentre as constantes no art. 2º.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

§ 4º Podem ser objeto do PRD débitos não tributários com as autarquias e fundações públicas federais, inclusive com as agências de trata o art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos ou não, desde que as respectivas notificações tenham sido realizadas até a data de publicação da presente Lei.

§ 5º São, também, débitos passíveis de inclusão no PRD aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que a adesão ao programa seja requerida no prazo de que trata o § 7º deste artigo.

§ 6º Cada autarquia, fundação pública federal ou a PGF operacionalizará, de forma individualizada, o seu próprio PRD, que englobará a totalidade dos débitos em nome do devedor, consolidados na entidade, respeitando o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º A adesão ao PRD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação da regulamentação operacional a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela PGF, no âmbito de suas competências.

§ 8º A adesão ao PRD implica:

I – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II – a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD;

IV – a renúncia por parte do devedor de participar de qualquer outra forma de parcelamento dos mesmos débitos, ressalvado o parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V – o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

§ 9º O PRD não se aplica aos débitos relativos:

I – às autarquias e às fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do artigo único do Anexo do Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, com exceção dos créditos decorrentes de contratos e convênios firmados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

II – ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade);

III – ao período a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 10. O disposto no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 2002, não impede o empresário e a sociedade empresária em recuperação judicial de aderir ao PRD com todas as condições previstas nesta Lei, com inclusão de todas as modalidades de desconto e de parcelamento previstas no art. 2º.

§ 11º Não serão objeto de parcelamento no PRD débitos fundados em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referente a multas cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Advocacia-Geral da União, qualquer de seus órgãos de direção superior ou pela PGF.

Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em parcela única, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida consolidada, e o pagamento do restante, em uma segunda prestação, com redução de 70% (setenta por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

III – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, e o parcelamento do restante em até 59 (cinquenta e nove) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora;

IV – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, e o parcelamento do restante em até 119 (cento e dezenove) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora; ou

V – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, e o parcelamento do restante em até 239 (duzentas e trinta e nove) prestações mensais com redução de 20% (vinte por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora.

§ 1º Fica autorizada a compensação de créditos próprios do devedor com as dívidas objeto do PRD, perante a mesma entidade.

§ 2º Para fins de compensação de que trata o § 1º, os créditos do devedor devem ser da mesma natureza e espécie.

§ 3º O procedimento para a apuração dos créditos do devedor e o deferimento da compensação de que trata o § 1º serão objeto de regulamentação pela PGF.

§ 4º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie do valor correspondente aos créditos originariamente indicados para compensação.

§ 5º O valor mínimo de cada prestação mensal será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 6º O pagamento das parcelas a que se referem os incisos II a V do *caput* deste artigo terá início após 30 dias do pagamento da 1ª prestação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Art. 3º Para incluir no PRD débitos que estão em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá:

I – desistir, previamente, das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II – renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos ou ações judiciais;

III – no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, de acordo com a legislação processual vigente.

§ 1º Para fins do disposto no caput, é permitida a desistência ou renúncia parcial, hipótese em que apenas os valores objeto da desistência podem ser incluídos no PRD.

§ 2º Somente será permitida a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 3º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à autarquia ou fundação pública federal ou à PGF, na forma disciplinada em regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRD.

§ 4º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015, do Código de Processo Civil.

§ 5º A homologação judicial da desistência e da renúncia fica condicionada à comprovação nos autos do deferimento do pedido de adesão ao PRD, sendo facultado ao interessado, em caso de indeferimento, o restabelecimento da ação judicial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, restando débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.

§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, bem como a homologação da desistência da ação ou do recurso.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação da presente Lei.

Art. 5º A opção pelo PRD implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 6º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD e será dividida pelo número de prestações indicado.

§ 1º O regulamento disporá sobre hipóteses de pagamentos de parcelas enquanto a dívida não for consolidada, observado os valores mínimos previstos nos incisos do art. 2º.

§ 2º O pagamento do valor da primeira prestação deve ocorrer até o último dia do mês de adesão ao PRD, e o não pagamento ensejará anulação do deferimento do pedido.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º do art. 2º, o deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao deferimento da compensação com



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

créditos próprios de mesma natureza e espécie ou, no caso de indeferimento, ao pagamento em espécie do valor correspondente aos créditos originariamente indicados para compensação, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês do pagamento.

Art. 7º A exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada ocorrerão nas seguintes hipóteses:

I – falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;

II – falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III – constatação, pelas autarquias e fundações públicas federais ou pela PGF, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV – decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

VI – declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 8º A opção pelo PRD exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos anteriores, ressalvado o parcelamento de que trata a Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. O disposto no art. 12 e no art. 14, caput, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002, aplica-se aos parcelamentos de que trata a presente Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Art. 9º As autarquias e fundações públicas federais e a PGF devem adaptar os seus sistemas informatizados e editar os atos necessários para a execução dos procedimentos previstos nesta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
15 de Novembro de 1889



Relatório de Registro de Presença

39ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. SERGIO MORO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. ANDRÉ AMARAL
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. DR. HIRAN
SORAYA THRONICKE		8. WEVERTON
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES
		PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSINHO TRAD
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. PAULO PAIM
AUGUSTA BRITO		7. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS
		PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
ROSANA MARTINELLI	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI
FLAVIO AZEVEDO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO
WILDER MORAIS		3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES		4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MECIAS DE JESUS		3. DAMARES ALVES
		PRESENTE

Não Membros Presentes

BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 953/2021)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO).

03 de setembro de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Minuta

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal (PGF).

§ 1º Poderão aderir ao PRD pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que estejam em recuperação judicial.

§ 2º O pedido de adesão ao PRD será deferido mediante apresentação detalhada do débito a ser regularizado, pedido expresso e atendimento das condicionantes previstas no art. 3º, vedadas quaisquer exigências adicionais.

§ 3º Para deferimento do pedido de adesão ao PRD, são vedadas exigências de caráter pessoal do devedor tais como comprovação de renda, garantias, capacidade de pagamento, bem como de certidões negativas de débitos de qualquer natureza, tais como trabalhista, previdenciária, tributária e de protestos.

§ 4º Podem ser objeto do PRD débitos não tributários com as autarquias e fundações públicas federais, inclusive com as agências de trata o art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos ou não, desde que as respectivas notificações tenham sido realizadas até a data de publicação da presente Lei.

§ 5º São, também, débitos passíveis de inclusão no PRD aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão

administrativa ou judicial, desde que a adesão ao programa seja requerida no prazo de que trata o § 5º deste artigo.

§ 6º Cada autarquia, fundação pública federal ou a PGF operacionalizará, de forma individualizada, o seu próprio PRD, que englobará a totalidade dos débitos em nome do devedor, consolidados na entidade, respeitando o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º A adesão ao PRD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de publicação da regulamentação operacional a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela PGF, no âmbito de suas competências.

§ 8º A adesão ao PRD implica:

I – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II – a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD;

IV – a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V – o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 9º O PRD não se aplica aos débitos com:

I – as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do artigo único do Anexo do Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, com exceção dos créditos decorrentes de contratos e convênios firmados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;





SF21964.61650-02

II – o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

§ 10º O disposto no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não impede o empresário e a sociedade empresária em recuperação judicial de aderir ao PRD com todas as condições previstas nesta Lei, com inclusão de todas as modalidades de desconto e de parcelamento previstas no art. 2º.

§ 11º Não serão objeto de parcelamento no PRD débitos fundados em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a multas cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Advocacia-Geral da União, qualquer de seus órgãos de direção superior ou pela PGF.

Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida consolidada, e o pagamento do restante, em uma segunda prestação, com redução de 90% (noventa por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora;

III – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, e o parcelamento do restante em até 59 (cinquenta e nove) prestações mensais, com redução de 70% (sessenta por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora;

IV – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, e o parcelamento do restante em até 119 (cento e dezenove) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora; ou

V – parcelamento em até 239 (duzentas e trinta e nove) prestações mensais com redução de 30% (trinta por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora.

§ 1º Fica autorizada a compensação de créditos próprios do devedor com as dívidas objeto do PRD, perante a mesma entidade.

§ 2º Para fins de compensação de que trata o § 1º, os créditos do devedor devem ser da mesma natureza e espécie.

§ 3º O procedimento para a apuração dos créditos do devedor e o deferimento da compensação de que trata o § 1º serão objeto de regulamentação pelas autarquias, fundações públicas federais e PGF.

§ 4º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie do valor correspondente aos créditos originariamente indicados para compensação.

§ 5º O valor mínimo de cada prestação mensal será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 6º O parcelamento do restante a que se referem os incisos I, II, III do *caput* deste artigo terá início em julho de 2021, com prestações mensais sucessivas.

Art. 3º Para incluir no PRD débitos que estão em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá:

I – desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II – renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos ou ações judiciais;



SF21964.61650-02

III – no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, é permitida a desistência ou renúncia parcial, hipótese em que apenas os valores objeto da desistência podem ser incluídos no PRD.

§ 2º Somente será permitida a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 3º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à autarquia ou fundação pública federal ou à PGF, na forma disciplinada em regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRD.

§ 4º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015, do Código de Processo Civil.

§ 5º A homologação judicial da desistência e da renúncia fica condicionada à comprovação nos autos do deferimento do pedido de adesão ao PRD, sendo facultado ao interessado, em caso de indeferimento, o restabelecimento da ação judicial.

Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.

§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido a renúncia a qualquer

SF21964.61650-02

alegação de direito sobre o qual se funda a ação, bem como a homologação da desistência da ação ou do recurso.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação da presente Lei.

Art. 5º A opção pelo PRD implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 6º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD e será dividida pelo número de prestações indicado.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o devedor deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observados os valores mínimos previstos no art. 2º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º do art. 2º, o deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao deferimento da compensação com créditos próprios de mesma natureza e espécie ou, no caso de indeferimento, ao pagamento em espécie do valor correspondente aos créditos originariamente indicados para compensação, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês do pagamento.

Art. 7º A exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada ocorrerão nas seguintes hipóteses:



SF21964.61650-02

SF/21964.61650-02


I – falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;

II – falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III – constatação, pelas autarquias e fundações públicas federais ou pela PGF, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV – decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

VI – declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 8º A opção pelo PRD exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos anteriores, ressalvado o parcelamento de que trata a Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. O disposto no art. 12 e no art. 14, *caput*, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002, aplica-se aos parcelamentos de que trata a presente Lei.

Art. 9º As autarquias e fundações públicas federais e a PGF devem adaptar os seus sistemas informatizados e editar os atos necessários para a execução dos procedimentos previstos nesta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10. Acrescentem-se o Capítulo XI-A e o art. 18-A na Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO XI-A
DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS**

Art. 18-A. A dívida trabalhista cuja execução judicial for iniciada durante a vigência do estado de calamidade decretado em razão da pandemia de que trata o art. 1º ou em até 18 (dezoito) meses

após a data de seu término, poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) meses subsequentes, mediante requerimento do devedor.

§ 1º Dentro do prazo estipulado para pagamento pelo juízo, o executado deverá requerer o parcelamento do débito, especificar o número de parcelas e comprovar o depósito da primeira prestação.

§ 2º O valor mínimo das parcelas de que trata o *caput* é de 1 (um) salário mínimo.

§ 3º Sobre o saldo devedor incidirá a correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

§ 4º Nos processos que ainda tramitam sob a fase de conhecimento, inclusive os que aguardam julgamento de recurso, o Juízo competente também deverá fixar o critério de atualização do débito decorrente do julgamento da ação apenas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, devendo ter aplicação retroativa.

§ 5º O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, acarretará o vencimento antecipado sobre o montante das parcelas vincendas.

§ 6º Durante o período descrito no *caput*, fica suspensa a obrigatoriedade do recolhimento do depósito recursal, ressalvado o recolhimento das custas processuais.”

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da situação de calamidade pública que estamos enfrentando, a medida ora proposta permitirá a redução do endividamento das empresas, tendo em vista que contemplará uma dedução na dívida junto às autarquias e fundações públicas federais. A redução de tal passivo aliado à possibilidade de parcelamento em prazos superiores aos atuais contribuirão para melhorar o perfil empresarial e o estoque da dívida, permitindo reduzir o risco e o número de pedido de recuperação judicial.

Outrossim, cabe destacar que o parcelamento dos débitos contribui para a elevação da arrecadação de receitas governamentais em um momento de uma severa crise em termos de saúde e de economia, enfrentada pelo mundo desde a Segunda Guerra Mundial. Desse modo, a receita adicional oriunda do programa de parcelamento de débito ora proposta permitirá ao governo flexibilizar parte do robusto contingenciamento.

SF21964.61650-02

Nesse contexto, dado o atual cenário em que a resolução da crise fiscal que atravessa o país, a proposta em questão é uma das principais medidas para o fim da crise econômica, em face da receita adicional do programa em comento que contribuirá para a retomada do crescimento do Produto Interno Bruto.

Igualmente, cabe destacar que, a medida afeta apenas débitos de natureza não tributária, portanto, não se aplica o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê apenas incentivo ou benefícios de natureza tributária.

Neste sentido, impõe considerar que o conceito de renúncia de receita está diretamente ligado ao conceito de benefício fiscal, na medida em que o primeiro conceito é tão somente o enunciado quantitativo dos efeitos financeiros acarretados pelo segundo. Tal conceito exclui a anistia de juros e multas constantes em Refis (Programas de Parcelamento), uma vez que não prevê qualquer redução de tributos, mas apenas de juros e multa, os quais não são enquadrados no conceito de benefício fiscal.

Destacamos também que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) trata do equilíbrio financeiro do ano corrente, em outras palavras, procura fornecer ferramentas para que não ocorra o chamado desequilíbrio fiscal em determinado exercício financeiro.

O tributo e a penalidade (multa e juros) pecuniária são inconfundíveis, porque aquele deriva da incidência do poder tributário do Estado, já a segunda tem o condão de resguardar a validade da ordem jurídica por meio coercitivo. Conclui-se que o que se conhece por “Refis da Multa” tem natureza de transação tributária e não viola o artigo 165 da Carta Magna e o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, porquanto a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar um acordo que, mediante concessões mútuas, importe em encerramento de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Dessa forma, propõe-se a liquidação de débitos não tributários junto à autarquias e fundações federais vencidos até a data da publicação da presente Lei, mediante pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) ou 20% (vinte por cento) do valor total da dívida consolidada, sem reduções, a depender do parcelamento escolhido (duas prestações no primeiro caso e sessenta, cento e vinte ou duzentas e quarenta prestações no segundo), sendo o restante da dívida parcelada e sujeita à



SF21964.61650-02

redução de, respectivamente, 90% (noventa por cento), 60% (sessenta por cento) e 30% (trinta por cento), nos juros e na multa de mora.

Nesse sentido, a regularização de débitos ora proposta favorecerá o acesso ao crédito necessário à consecução das decisões de consumo e investimento, contribuindo para a preservação do setor produtivo e de emprego, bem como sobre o processo de recuperação da atividade econômica. Além disso, irá auxiliar na manutenção ou no reestabelecimento de acesso ao capital por parte das empresas que aderirem ao parcelamento.

Ressalta-se que estamos vivenciando uma das maiores recessões da história, com uma queda acumulada do PIB de cerca de 9,7%. Nunca houve um trimestre tão ruim quanto o segundo de 2020, e uma taxa de desemprego superior a 14,4%. É o percentual mais alto desde o início da pandemia, de acordo com os dados divulgados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad – Covid-19), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Seus efeitos nas relações de trabalho não podem ser ignorados e necessitam de solução adequada e compatível com a gravidade do cenário enfrentado. Nesse sentido, é inevitável a realização de provisionamentos menores para que as empresas possam quitar possíveis débitos, liberando recursos para investimentos, pagamentos de dividendos e quitação de demais dívidas, injetando na economia recursos essenciais nos tempos atuais.

Desta maneira, a medida ora proposta facilita o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, da dívida cuja execução judicial for iniciada durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou em até 18 (dezoito) meses da data de seu término, com aplicação de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Ademais, a proposta também prevê uma proteção da sobrevivência do trabalhador, consistente no estabelecimento de uma parcela mensal no valor mínimo de 1 (um) salário mínimo a serem pagas pelo empregador. Na hipótese de atraso consecutivo de 2 (duas) parcelas, haverá o vencimento antecipado do restante da dívida.

Importa frisar que o próprio Ministro Luis Roberto Barroso reconhece que o Brasil, sozinho, é responsável por 98% dos processos trabalhistas em todo o planeta, sendo que o País tem 3% da população mundial. Segundo a Coordenadoria de Estatística do TST, entre janeiro e

SF21964.61650-02

setembro de 2018, as Varas do Trabalho receberam 1.287.208 reclamações trabalhistas.

Deve-se ressaltar que, mesmo tendo reduzido consideravelmente o número de ajuizamentos, quase 1 milhão (2.013.241 em 2017), após a Reforma Trabalhista em 11 de novembro de 2017, ainda é um número bastante elevado de ajuizamentos. Conforme informações do TST, em março de 2020, temos 1.925.356 processos em execução nas Varas Trabalhistas pendentes. Esses números poderão dobrar rapidamente após a pandemia, diante da situação econômica e impactos trabalhistas.

Nesse contexto, diante da grave situação que acomete o País, milhares de empresas dificilmente conseguirão entabular acordos perante a Justiça do Trabalho e tão pouco após a pandemia do coronavírus. Por isso, se faz necessário que seja implementada uma modalidade de parcelamento de débitos trabalhistas em fase de execução de sentença, considerando-se a excepcionalidade atual, bem como a fragilidade econômica das empresas, muitas impedidas de prestar serviços e sem giro em caixa.

Dessa forma, a medida ora proposta poderá contribuir para a retomada do crescimento econômico e redução do desemprego por meio da expansão do crédito, que é uma variável crucial para a realização de investimentos e geração de emprego e renda. Devido à relevância deste tema para a conservação do emprego e renda, principalmente em um momento de grave recessão econômica no País, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 953, DE 2021

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 8.872, de 10 de Outubro de 2016 - DEC-8872-2016-10-10 - 8872/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2016;8872>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - artigo 14
- Lei nº 8.397, de 6 de Janeiro de 1992 - Lei da Medida Cautelar Fiscal - 8397/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8397>
- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>
 - artigo 80
 - artigo 81
- Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002 - LEI-10522-2002-07-19 - 10522/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10522>
 - artigo 10-
 - artigo 14-
 - inciso IX
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
 - artigo 90
 - artigo 389
 - artigo 395
 - inciso III do artigo 487
- Lei nº 13.848, de 25 de Junho de 2019 - LEI-13848-2019-06-25 - 13848/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13848>
 - artigo 2º
- Lei nº 14.010 de 10/06/2020 - LEI-14010-2020-06-10 - 14010/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14010>

Minuta

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal (PGF).

§ 1º Poderão aderir ao PRD pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que estejam em recuperação judicial.

§ 2º O pedido de adesão ao PRD será deferido mediante apresentação detalhada do débito a ser regularizado, pedido expresso e atendimento das condicionantes previstas no art. 3º, vedadas quaisquer exigências adicionais.

§ 3º Para deferimento do pedido de adesão ao PRD, são vedadas exigências de caráter pessoal do devedor tais como comprovação de renda, garantias, capacidade de pagamento, bem como de certidões negativas de débitos de qualquer natureza, tais como trabalhista, previdenciária, tributária e de protestos.

§ 4º Podem ser objeto do PRD débitos não tributários com as autarquias e fundações públicas federais, inclusive com as agências de trata o art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos ou não, desde que as respectivas notificações tenham sido realizadas até a data de publicação da presente Lei.

§ 5º São, também, débitos passíveis de inclusão no PRD aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão

administrativa ou judicial, desde que a adesão ao programa seja requerida no prazo de que trata o § 5º deste artigo.

§ 6º Cada autarquia, fundação pública federal ou a PGF operacionalizará, de forma individualizada, o seu próprio PRD, que englobará a totalidade dos débitos em nome do devedor, consolidados na entidade, respeitando o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º A adesão ao PRD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de publicação da regulamentação operacional a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela PGF, no âmbito de suas competências.

§ 8º A adesão ao PRD implica:

I – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II – a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD;

IV – a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V – o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 9º O PRD não se aplica aos débitos com:

I – as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do artigo único do Anexo do Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, com exceção dos créditos decorrentes de contratos e convênios firmados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;



II – o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

§ 10º O disposto no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não impede o empresário e a sociedade empresária em recuperação judicial de aderir ao PRD com todas as condições previstas nesta Lei, com inclusão de todas as modalidades de desconto e de parcelamento previstas no art. 2º.

§ 11º Não serão objeto de parcelamento no PRD débitos fundados em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a multas cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Advocacia-Geral da União, qualquer de seus órgãos de direção superior ou pela PGF.

Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida consolidada, e o pagamento do restante, em uma segunda prestação, com redução de 90% (noventa por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora;

III – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, e o parcelamento do restante em até 59 (cinquenta e nove) prestações mensais, com redução de 70% (sessenta por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora;

IV – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, e o parcelamento do restante em até 119 (cento e dezenove) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora; ou



V – parcelamento em até 239 (duzentas e trinta e nove) prestações mensais com redução de 30% (trinta por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora.

§ 1º Fica autorizada a compensação de créditos próprios do devedor com as dívidas objeto do PRD, perante a mesma entidade.

§ 2º Para fins de compensação de que trata o § 1º, os créditos do devedor devem ser da mesma natureza e espécie.

§ 3º O procedimento para a apuração dos créditos do devedor e o deferimento da compensação de que trata o § 1º serão objeto de regulamentação pelas autarquias, fundações públicas federais e PGF.

§ 4º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie do valor correspondente aos créditos originariamente indicados para compensação.

§ 5º O valor mínimo de cada prestação mensal será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 6º O parcelamento do restante a que se referem os incisos I, II, III do *caput* deste artigo terá início em julho de 2021, com prestações mensais sucessivas.

Art. 3º Para incluir no PRD débitos que estão em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá:

I – desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II – renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos ou ações judiciais;



SF21964.61650-02

III – no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, é permitida a desistência ou renúncia parcial, hipótese em que apenas os valores objeto da desistência podem ser incluídos no PRD.

§ 2º Somente será permitida a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 3º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à autarquia ou fundação pública federal ou à PGF, na forma disciplinada em regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRD.

§ 4º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015, do Código de Processo Civil.

§ 5º A homologação judicial da desistência e da renúncia fica condicionada à comprovação nos autos do deferimento do pedido de adesão ao PRD, sendo facultado ao interessado, em caso de indeferimento, o restabelecimento da ação judicial.

Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.

§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido a renúncia a qualquer



SF21964.61650-02

alegação de direito sobre o qual se funda a ação, bem como a homologação da desistência da ação ou do recurso.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação da presente Lei.

Art. 5º A opção pelo PRD implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 6º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD e será dividida pelo número de prestações indicado.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o devedor deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observados os valores mínimos previstos no art. 2º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º do art. 2º, o deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao deferimento da compensação com créditos próprios de mesma natureza e espécie ou, no caso de indeferimento, ao pagamento em espécie do valor correspondente aos créditos originariamente indicados para compensação, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês do pagamento.

Art. 7º A exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada ocorrerão nas seguintes hipóteses:



SF21964.61650-02

I – falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;

II – falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III – constatação, pelas autarquias e fundações públicas federais ou pela PGF, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV – decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

VI – declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 8º A opção pelo PRD exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos anteriores, ressalvado o parcelamento de que trata a Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. O disposto no art. 12 e no art. 14, *caput*, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002, aplica-se aos parcelamentos de que trata a presente Lei.

Art. 9º As autarquias e fundações públicas federais e a PGF devem adaptar os seus sistemas informatizados e editar os atos necessários para a execução dos procedimentos previstos nesta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10. Acrescentem-se o Capítulo XI-A e o art. 18-A na Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XI-A
DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Art. 18-A. A dívida trabalhista cuja execução judicial for iniciada durante a vigência do estado de calamidade decretado em razão da pandemia de que trata o art. 1º ou em até 18 (dezoito) meses

SF21964.61650-02

após a data de seu término, poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) meses subsequentes, mediante requerimento do devedor.

§ 1º Dentro do prazo estipulado para pagamento pelo juízo, o executado deverá requerer o parcelamento do débito, especificar o número de parcelas e comprovar o depósito da primeira prestação.

§ 2º O valor mínimo das parcelas de que trata o *caput* é de 1 (um) salário mínimo.

§ 3º Sobre o saldo devedor incidirá a correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

§ 4º Nos processos que ainda tramitam sob a fase de conhecimento, inclusive os que aguardam julgamento de recurso, o Juízo competente também deverá fixar o critério de atualização do débito decorrente do julgamento da ação apenas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, devendo ter aplicação retroativa.

§ 5º O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, acarretará o vencimento antecipado sobre o montante das parcelas vincendas.

§ 6º Durante o período descrito no *caput*, fica suspensa a obrigatoriedade do recolhimento do depósito recursal, ressalvado o recolhimento das custas processuais.”

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da situação de calamidade pública que estamos enfrentando, a medida ora proposta permitirá a redução do endividamento das empresas, tendo em vista que contemplará uma dedução na dívida junto às autarquias e fundações públicas federais. A redução de tal passivo aliado à possibilidade de parcelamento em prazos superiores aos atuais contribuirão para melhorar o perfil empresarial e o estoque da dívida, permitindo reduzir o risco e o número de pedido de recuperação judicial.

Outrossim, cabe destacar que o parcelamento dos débitos contribui para a elevação da arrecadação de receitas governamentais em um momento de uma severa crise em termos de saúde e de economia, enfrentada pelo mundo desde a Segunda Guerra Mundial. Desse modo, a receita adicional oriunda do programa de parcelamento de débito ora proposta permitirá ao governo flexibilizar parte do robusto contingenciamento.



SF21964.61650-02

Nesse contexto, dado o atual cenário em que a resolução da crise fiscal que atravessa o país, a proposta em questão é uma das principais medidas para o fim da crise econômica, em face da receita adicional do programa em comento que contribuirá para a retomada do crescimento do Produto Interno Bruto.

Igualmente, cabe destacar que, a medida afeta apenas débitos de natureza não tributária, portanto, não se aplica o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê apenas incentivo ou benefícios de natureza tributária.

Neste sentido, impõe considerar que o conceito de renúncia de receita está diretamente ligado ao conceito de benefício fiscal, na medida em que o primeiro conceito é tão somente o enunciado quantitativo dos efeitos financeiros acarretados pelo segundo. Tal conceito exclui a anistia de juros e multas constantes em Refis (Programas de Parcelamento), uma vez que não prevê qualquer redução de tributos, mas apenas de juros e multa, os quais não são enquadrados no conceito de benefício fiscal.

Destacamos também que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) trata do equilíbrio financeiro do ano corrente, em outras palavras, procura fornecer ferramentas para que não ocorra o chamado desequilíbrio fiscal em determinado exercício financeiro.

O tributo e a penalidade (multa e juros) pecuniária são inconfundíveis, porque aquele deriva da incidência do poder tributário do Estado, já a segunda tem o condão de resguardar a validade da ordem jurídica por meio coercitivo. Conclui-se que o que se conhece por “Refis da Multa” tem natureza de transação tributária e não viola o artigo 165 da Carta Magna e o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, porquanto a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar um acordo que, mediante concessões mútuas, importe em encerramento de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Dessa forma, propõe-se a liquidação de débitos não tributários junto à autarquias e fundações federais vencidos até a data da publicação da presente Lei, mediante pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) ou 20% (vinte por cento) do valor total da dívida consolidada, sem reduções, a depender do parcelamento escolhido (duas prestações no primeiro caso e sessenta, cento e vinte ou duzentas e quarenta prestações no segundo), sendo o restante da dívida parcelada e sujeita à



SF21964.61650-02

redução de, respectivamente, 90% (noventa por cento), 60% (sessenta por cento) e 30% (trinta por cento), nos juros e na multa de mora.

Nesse sentido, a regularização de débitos ora proposta favorecerá o acesso ao crédito necessário à consecução das decisões de consumo e investimento, contribuindo para a preservação do setor produtivo e de emprego, bem como sobre o processo de recuperação da atividade econômica. Além disso, irá auxiliar na manutenção ou no reestabelecimento de acesso ao capital por parte das empresas que aderirem ao parcelamento.

Ressalta-se que estamos vivenciando uma das maiores recessões da história, com uma queda acumulada do PIB de cerca de 9,7%. Nunca houve um trimestre tão ruim quanto o segundo de 2020, e uma taxa de desemprego superior a 14,4%. É o percentual mais alto desde o início da pandemia, de acordo com os dados divulgados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad – Covid-19), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Seus efeitos nas relações de trabalho não podem ser ignorados e necessitam de solução adequada e compatível com a gravidade do cenário enfrentado. Nesse sentido, é inevitável a realização de provisionamentos menores para que as empresas possam quitar possíveis débitos, liberando recursos para investimentos, pagamentos de dividendos e quitação de demais dívidas, injetando na economia recursos essenciais nos tempos atuais.

Desta maneira, a medida ora proposta facilita o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, da dívida cuja execução judicial for iniciada durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou em até 18 (dezoito) meses da data de seu término, com aplicação de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Ademais, a proposta também prevê uma proteção da sobrevivência do trabalhador, consistente no estabelecimento de uma parcela mensal no valor mínimo de 1 (um) salário mínimo a serem pagas pelo empregador. Na hipótese de atraso consecutivo de 2 (duas) parcelas, haverá o vencimento antecipado do restante da dívida.

Importa frisar que o próprio Ministro Luis Roberto Barroso reconhece que o Brasil, sozinho, é responsável por 98% dos processos trabalhistas em todo o planeta, sendo que o País tem 3% da população mundial. Segundo a Coordenadoria de Estatística do TST, entre janeiro e



SF21964.61650-02

setembro de 2018, as Varas do Trabalho receberam 1.287.208 reclamações trabalhistas.

Deve-se ressaltar que, mesmo tendo reduzido consideravelmente o número de ajuizamentos, quase 1 milhão (2.013.241 em 2017), após a Reforma Trabalhista em 11 de novembro de 2017, ainda é um número bastante elevado de ajuizamentos. Conforme informações do TST, em março de 2020, temos 1.925.356 processos em execução nas Varas Trabalhistas pendentes. Esses números poderão dobrar rapidamente após a pandemia, diante da situação econômica e impactos trabalhistas.

Nesse contexto, diante da grave situação que acomete o País, milhares de empresas dificilmente conseguirão entabular acordos perante a Justiça do Trabalho e tão pouco após a pandemia do coronavírus. Por isso, se faz necessário que seja implementada uma modalidade de parcelamento de débitos trabalhistas em fase de execução de sentença, considerando-se a excepcionalidade atual, bem como a fragilidade econômica das empresas, muitas impedidas de prestar serviços e sem giro em caixa.

Dessa forma, a medida ora proposta poderá contribuir para a retomada do crescimento econômico e redução do desemprego por meio da expansão do crédito, que é uma variável crucial para a realização de investimentos e geração de emprego e renda. Devido à relevância deste tema para a conservação do emprego e renda, principalmente em um momento de grave recessão econômica no País, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 953, de 2021, do Senador Irajá, que *institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 953, de 2021, de autoria do Senador Irajá, que *institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.*

O PL em análise foi apresentado durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19. À época, as proposições eram examinadas diretamente pelo Plenário desta Casa. Não tendo sido submetido à votação antes que as comissões permanentes retomassem suas atividades, o PL recebeu novo despacho de distribuição, sendo encaminhado primeiramente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que produziu parecer favorável concluindo por substitutivo, e depois a este colegiado, ao qual compete pronunciar-se terminativamente sobre a matéria.

Na justificação, o autor assinalou que: (i) as medidas propostas contribuiriam para a redução do endividamento das empresas em um cenário adverso, provocado pela pandemia, reduzindo o risco e o número de pedidos de recuperação judicial; (ii) o programa de parcelamento de dívidas junto às autarquias e fundações federais também contribuiria para elevar a arrecadação de receitas pelo Estado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Fui relator da matéria na CAE, onde propus substitutivo que promove modificações tópicas no texto original do Projeto. Para facilitar a compreensão do conteúdo da proposição, tomarei por base o texto do substitutivo, apresentando, quando for o caso, os pontos em que ele diverge do texto original do PL.

O art. 1º indica o objeto e âmbito de aplicação da futura Lei. Trata-se da instituição do Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias federais (inclusive agências reguladoras), fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, ao qual poderão aderir pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado. Os débitos passíveis de inclusão no programa podem estar ou não definitivamente constituídos, inscritos na dívida ativa ou vencidos, desde que as respectivas notificações sejam anteriores à entrada em vigor da futura Lei.

Ainda segundo o art. 1º, não integrarão o programa os débitos para com autarquias e fundações vinculadas ao Ministério da Educação (salvo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), os relativos ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica e ao período a partir de 1º de janeiro de 2024.

A adesão ao Programa deverá ser requerida dentro de 60 dias a contar da regulamentação da futura Lei e implicará: (i) confissão irrevogável e irretratável dos débitos; (ii) aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas para sua quitação; (iii) dever de pagar regularmente as parcelas estipuladas; (iv) renúncia do devedor a participar de qualquer outra forma de parcelamento dos mesmos débitos; e (v) cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O art. 1º do substitutivo se afasta da redação original do Projeto em quatro pontos. Em primeiro lugar, exige que o pleiteante apresente, juntamente com o requerimento, informações contábeis ou fiscais que comprovem suas dificuldades financeiras em honrar com o valor integral do débito. Em segundo lugar, impõe, como condição para o deferimento do pedido, a análise da capacidade de pagamento do devedor, mediante requisitos dados pelo regulamento, que demonstrem a plena capacidade de honrar com o pagamento das prestações da modalidade de pagamento escolhida. O terceiro ponto consiste na redução do prazo para solicitar adesão ao programa, de 120 para 60 dias. Por último, o substitutivo exclui do programa os débitos relativos a período posterior ao ano de 2023.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

O art. 2º trata das modalidades de parcelamento à disposição do devedor. O quadro seguinte retrata as diferenças entre o texto original do Projeto e o Substitutivo nesse âmbito:

Texto Original	Substitutivo
Pagamento integral, em parcela única, da dívida consolidada, com redução de 100% dos juros de mora, da multa de mora e dos encargos legais.	Pagamento integral, em parcela única, da dívida consolidada, com redução de 80% dos juros de mora, 100% das multas de mora e 100% dos encargos legais.
Pagamento de, no mínimo, 50% da dívida consolidada em primeira prestação, e do restante em segunda prestação, com redução de 90% da totalidade dos juros e da multa de mora.	Pagamento de, no mínimo, 50% da dívida consolidada em primeira prestação, e do restante em segunda prestação, com redução de 70% da totalidade dos juros e da multa de mora.
Pagamento de, no mínimo, 20% da dívida consolidada em primeira prestação, e do restante em até 59 prestações mensais, com redução de 70% da totalidade dos juros e da multa de mora.	Pagamento de, no mínimo, 20% da dívida consolidada em primeira prestação, e do restante em até 59 prestações mensais, com redução de 50% da totalidade dos juros e da multa de mora.
Pagamento de, no mínimo, 10% da dívida consolidada em primeira prestação, e do restante em até 119 prestações mensais, com redução de 50% da totalidade dos juros e da multa de mora.	Pagamento de, no mínimo, 10% da dívida consolidada em primeira prestação, e do restante em até 119 prestações mensais, com redução de 40% da totalidade dos juros e da multa de mora.
Parcelamento em até 239 prestações mensais, com redução de 30% da totalidade dos juros e da multa de mora.	Pagamento de, no mínimo, 10% da dívida consolidada em primeira prestação, e do restante em até 239 prestações mensais, com redução de 20% da totalidade dos juros e da multa de mora

O art. 2º estabelece, ainda, o valor mínimo de cada prestação mensal – 200 reais para o devedor pessoa física e 1.000 reais para o devedor pessoa jurídica. E regula os procedimentos de compensação de créditos próprios do devedor.

O art. 3º estabelece, para o caso de débitos objeto de discussão administrativa ou judicial, que o devedor deverá, como condição para aderir ao PRD: (i) desistir previamente das impugnações e recursos administrativos, bem como das ações judiciais; (ii) renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem tais contestações; (iii) no caso de ações judiciais, protocolar pedido de extinção do processo com resolução de mérito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Nos termos do **art. 4º**, os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União. Havendo saldo devedor após esse procedimento, a ele aplicar-se-á a modalidade escolhida pelo devedor dentre aquelas previstas pelo art. 2º para quitação da dívida.

O **art. 5º** estipula que a adesão ao PRD não extingue os gravames já existentes e decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Conforme o **art. 6º**, a dívida objeto de parcelamento será consolidada tendo como base a data do requerimento de adesão e dividida pelo número de prestações indicado na opção do devedor. As prestações serão corrigidas pela taxa Selic. Diferentemente do texto original do PL, que comete ao devedor a responsabilidade de calcular os valores devidos enquanto a dívida não for consolidada, o Substitutivo atribui ao regulamento da futura Lei a disciplina dessa matéria.

O **art. 7º** enumera as hipóteses de exclusão do devedor do PRD, a saber: (i) falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas; (ii) falta de pagamento da última parcela; (iii) constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor, como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento; (iv) decretação de falência ou a extinção, por liquidação, da pessoa jurídica devedora; (v) concessão de medida cautelar fiscal; (vi) declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A teor do **art. 8º**, a adesão ao PRD exclui as demais formas de parcelamento de débitos que tenham sido adotadas anteriormente pelo devedor, salvo aquela de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que instituiu o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin).

O **art. 9º** determina que as autarquias federais, fundações públicas federais e a PGF, no prazo de 60 dias, adaptem seus sistemas informatizados e editem os atos necessários à implementação do PRD.

O **art. 10** estabelece que a futura Lei entre em vigor na data de sua publicação. No texto original do Projeto, a cláusula de vigência constituía o art. 11 e o art. 10 promovia alterações na Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

prever o parcelamento de dívida trabalhista cuja execução houvesse sido iniciada durante o estado de calamidade decretado em razão da pandemia de Covid-19.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto, bem como sobre o seu mérito, tudo nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PL trata do pagamento de débitos para com entidades da Administração Indireta da União, instituindo programa para regularizar a situação de devedores inadimplentes. A disciplina da matéria se enquadra, obviamente, no âmbito da competência legislativa da União (*caput* do art. 48 da Constituição Federal), seja porque trata de créditos da titularidade de pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública federal, seja porque regula acordos que serão celebrados entre essas pessoas e os devedores.

Não se aplicam às disposições do Projeto as regras de reserva de iniciativa em favor do Presidente da República (art. 61, § 1º, da Constituição Federal), sendo certo igualmente que, embora possa produzir reflexos financeiros, a proposição não versa sobre matéria tipicamente orçamentária (o que faria incidir a regra de reserva de iniciativa presidencial do art. 165 da Constituição Federal). Sendo assim, concluo pela conformidade formal do PL com a Constituição.

No plano da constitucionalidade material, não vislumbro preceito da Carta Magna com o qual a proposição colida. É legítima e se encontra dentro do espaço de liberdade do legislador a opção política por instituir um regime de renúncia a parte dos valores que o ente político teria a receber, seja para aumentar as chances de recebimento da parte restante, seja para aliviar a situação financeira dos devedores, seja ainda para evitar os custos que uma cobrança judicial acarretaria. Como bem atentado pelo autor da proposição, a arrecadação de recursos pelo Estado depende da saúde financeira das empresas e pessoas físicas contribuintes. Pouco adianta insistir na cobrança de dívidas que não poderão ser integralmente pagas ou o serão às custas da própria existência do agente econômico. De mais valia é assegurar a viabilidade do pagamento, dentro de condições que possam ser atendidas pelo devedor. A rígida insistência em ver satisfeitos, na sua inteireza, os créditos do ente público, pode inclusive produzir resultados incompatíveis com princípios regedores da ordem econômica, como a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

busca do pleno emprego e o tratamento especial conferido a empresas de pequeno porte.

A iniciativa contida no Projeto não difere muito de outros regimes de refinanciamento de débitos, como o Programa de Recuperação Fiscal (Refis). Para os débitos não tributários, o legislador federal já instituiu no passado recente, por meio da Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017, programa em tudo semelhante ao previsto no PL, a evidenciar que a medida ora em análise não é inédita, tampouco anômala.

O prazo para adesão ao programa da Lei nº 13.494, de 2017, esgotou-se ainda naquele ano, de modo que as disposições do PL efetivamente inovam o ordenamento jurídico, além de serem dotadas de generalidade, de potencial coercitividade e revelarem-se compatíveis com o restante do ordenamento pátrio, o que permite concluir que a proposição atende os requisitos de juridicidade. De igual modo, inexistem óbices regimentais à tramitação do Projeto.

No mérito, como mencionado no parecer da CAE, embora a situação emergencial decorrente da pandemia já tenha sido superada, empresas e pessoas físicas ainda enfrentam dificuldades de solvência, sobretudo no cenário de juros elevados vivenciado nos últimos anos. Por isso, permanece a necessidade de instituição de um programa como o previsto no PL, ainda que em bases um pouco diversas. É o que propõe o Substitutivo da CAE, o qual, levando em consideração os reflexos de tal benefício sobre as contas públicas, promove ajustes nos percentuais de abatimento da dívida de quem aderir ao programa, além de minimizar o risco de crédito da União, ao: *(i) exigir a demonstração de dificuldades financeiras no pagamento dos débitos integrais por parte dos devedores; e (ii) permitir a análise, por parte dos órgãos credores, da capacidade de pagamento dos débitos renegociados, para mitigar o risco de adesão de empresas mal-intencionadas [...] que queiram apenas a obtenção de certidões negativas para operar no curto prazo.*

Também a supressão do art. 10 do texto original do Projeto, promovida pelo Substitutivo, é plenamente justificável. Além de a previsão estar em desconformidade com o art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, por tratar de tema diverso daquele versado no restante da proposição, o dispositivo pretendia regular o pagamento de dívidas trabalhistas especificamente na vigência do estado de calamidade decorrente da pandemia de Covid-19, que já se encerrou.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 953, de 2021, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
15 de Novembro de 1889

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 133, DE 2022

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para prever regras de segurança ao usuário do PIX e criar mecanismos de recuperação célere dos valores transferidos, na hipótese de cometimento de crimes patrimoniais – Lei de Segurança do PIX.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para prever regras de segurança ao usuário do PIX e criar mecanismos de recuperação célere dos valores transferidos, na hipótese de cometimento de crimes patrimoniais – Lei de Segurança do PIX.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei visa alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para prever regras de segurança aos usuários do pagamento instantâneo brasileiro (PIX) e criar mecanismos de recuperação célere dos valores transferidos, na hipótese de cometimento de crime patrimoniais – Lei de Segurança do PIX.

Art. 2º O Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a viger acrescido do seguinte Capítulo VI-B:

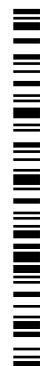
“Dos mecanismos de recuperação célere de valores transferidos por PIX, na hipótese de cometimento de crimes patrimoniais

Art. 54-H. Este Capítulo dispõe sobre regras de segurança aos usuários do pagamento instantâneo brasileiro (PIX) e sobre os mecanismos de recuperação célere dos valores transferidos, na hipótese de cometimento de crimes patrimoniais.

Art. 54-I. Na hipótese de indícios contundentes de cometimento de crimes patrimoniais, utilizando-se, como meio de execução, o PIX, e existindo provas documentais suficientes do fato, a autoridade policial deverá:

I – identificar as instituições financeiras e/ou as instituições de pagamento autorizadas a utilizar o PIX envolvidas no fato para que forneçam as informações cadastrais do usuário recebedor e demais informações necessárias à elucidação do crime;

II – determinar imediatamente às instituições financeiras ou às instituições de pagamento autorizadas a utilizar o PIX que



SF/22339.56580-33

bloqueiem os valores que foram transferidos para a conta do usuário recebedor, se ainda existirem;

III – comunicar o bloqueio extrajudicial, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, ao juízo criminal competente, que poderá mantê-lo ou revogá-lo, cientificando o órgão do Ministério Público.

Art. 54-J. A autoridade administrativa que possui atribuição regulamentar sobre o PIX deverá prever a criação, por parte das instituições financeiras e/ou das instituições de pagamento autorizadas a utilizar o PIX, de senhas de segurança para os casos de crimes patrimoniais em que haja a restrição de liberdade da vítima e que se utilizem do PIX como meio de execução.

§ 1º A senha de segurança deverá ser a sequência numérica contrária à da senha regular da chave PIX e deverá permitir a transferência instantânea dos valores normalmente.

§ 2º Ao utilizar-se da senha de segurança, o equipamento utilizado pelo usuário pagador deverá emitir um alerta padrão às instituições financeiras e/ou às instituições de pagamento autorizadas a utilizar o PIX envolvidas para que apurem preliminarmente a possível ocorrência de crime, na forma do Regulamento.

§ 3º Suspeitando da ocorrência de crime, referidas instituições deverão comunicar imediatamente o fato à autoridade policial para rastreamento do aparelho celular da vítima, entre outras providências que possam auxiliar na sua busca.

Art. 54-L. Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o juiz determinará o encerramento da conta do usuário recebedor que seja coautor do crime, a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e a suspensão mínima de um ano para a abertura de conta em instituições bancárias.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de criar uma solução efetiva e célere para reduzir o prejuízo de milhares de brasileiros, vítimas de crimes patrimoniais praticados por intermédio do sistema de transferência instantâneo denominado PIX.

O objetivo do projeto de lei – que denominamos Lei de Segurança do PIX – é garantir algum nível de segurança digital aos usuários do PIX, conferindo-lhes a chance de recuperar os valores transferidos ilicitamente. Veja-se que, ao sofrer o golpe virtual, como a clonagem de

aplicativos bancários ou de números de *whatsapp*, e ao transferir os valores à conta suspeita, a vítima hoje não tem muitas opções para se ressarcir, a não ser iniciar um processo penal regular.

Entendemos que essa abertura de inquérito policial não é o bastante. É necessário dotar às autoridades policiais de poderes para determinar o bloqueio extrajudicial da *res furtiva*. Essa medida cautelar extraprocessual deve ser controlada pelo Poder Judiciário, num prazo máximo de 24 horas.

Outro fato que chama atenção são os ‘sequestros relâmpagos’ que colocam a vida dos usuários de aplicativos de banco em risco. Somos sabedores de pessoas que foram sequestradas e ficaram em posse de criminosos por vários dias, especificamente para realizar transações financeiras de transferência via PIX.

No nosso Projeto, é criada uma senha de segurança que poderá ser usada pelo usuário em caso de sequestro ou outro crime em que haja restrição de liberdade. Esta senha deve permitir a realização da transferência, mas também dará um alerta ao banco que o cliente pode estar em situação de risco. Ato contínuo, a agência deverá informar às autoridades de segurança pública que farão o rastreamento do local onde o aparelho celular está e auxiliará na localização do cativeiro ou dos golpistas. Sugerimos que a senha seja o contrário da senha normal. Assim garante-se que o usuário não esqueça qual é sua senha de segurança, ao tempo de permitir a realização de transação, sem colocar em risco a vítima.

Ademais, prevemos que quem “alugar” sua conta para a aplicação de golpes deverá ser penalizado também com o encerramento da sua conta na instituição, com a inclusão nos cadastros quadros de restrição de crédito e banimento mínimo de um ano para reabrir uma conta na referida instituição.

Entendendo que a presente proposição aperfeiçoa o sistema processual penal e a proteção dos consumidores neste novo mundo digital, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,



Senador CHICO RODRIGUES



SF/22339.56580-33

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº (ao PL 133/2022)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto de Lei 133 de 2022, o art. 22-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, com a seguinte redação:

Art. 22-B. As instituições financeiras e de pagamento deverão implementar tecnologias de autenticação multifatorial e detecção de comportamento anômalo, visando impedir a execução de operações via Pagamento Instantâneo Brasileiro (Pix), com indícios de fraude ou sob coação, conforme diretrizes regulamentadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Em caso de operação suspeita, as instituições financeiras deverão submeter a transação a um procedimento de verificação adicional, comunicando-se com o cliente e com as autoridades competentes, caso necessário.

§ 2º As instituições financeiras e de pagamento deverão instituir campanhas educativas periódicas sobre prevenção de fraudes para conscientizar os consumidores e incentivar o uso seguro do sistema de pagamentos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir ferramentas de análise de comportamento em operações suspeitas via PIX, exigindo verificação adicional em caso de movimentações fora do perfil usual do cliente.

Esse sistema, já utilizado em pagamento de cartão de crédito por algumas instituições financeiras, é um dos principais aliados no combate a fraudes e inclui tecnologias como o reconhecimento de padrões de consumo, alertas em tempo real e bloqueios temporários para operações atípicas. Essa experiência nacional comprova que o uso de tecnologias de monitoramento e verificação é eficaz na proteção do consumidor e pode ser ampliada para o sistema de pagamentos instantâneos como o PIX.



A presente emenda, ao propor a implementação dessas práticas, visa elevar os padrões de segurança no PIX, trazendo-o ao nível de outras soluções financeiras seguras e alinhando o Brasil com as melhores práticas internacionais. Por fim, propomos institucionalizar campanhas educacionais para conscientizar a população brasileira em identificar fraudes, sobretudo ao público idoso.

Sala da comissão, 28 de outubro de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2731130118>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 133, de 2022, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para prever regras de segurança ao usuário do PIX e criar mecanismos de recuperação célere dos valores transferidos, na hipótese de cometimento de crimes patrimoniais – Lei de Segurança do PIX.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 133, de 2022, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para prever regras de segurança ao usuário do PIX e criar mecanismos de recuperação célere dos valores transferidos, na hipótese de cometimento de crimes patrimoniais – Lei de Segurança do PIX.*

O Projeto de Lei nº 133, de 2022, é composto por 3 artigos.

O primeiro artigo especifica o objeto da lei, que é estabelecer regras de segurança para proteger os usuários do pagamento brasileiro instantâneo (PIX) e criar mecanismos de recuperação célere de ativos na hipótese de cometimento de crimes patrimoniais.

O art. 2º altera o Código de Defesa do Consumidor (CDC) a fim de acrescer um novo capítulo, de número VI-B ao Título I da Lei, intitulado

“Dos mecanismos de recuperação célere dos valores transferidos por PIX, na hipótese de cometimento de crimes patrimoniais”.

Este novo capítulo seria composto por quatro novos artigos: 54-H, 54-I, 54-J e 54-L.

O art. 54-H apenas especifica o objeto dos novos comandos, repetindo o texto contido no art. 1º do Projeto de Lei nº 133, de 2022.

O art. 54-I prevê que na hipótese de indícios de crime patrimonial envolvendo o Pagamento Brasileiro Instantâneo (PIX), a autoridade policial deverá identificar as instituições financeiras envolvidas; determinar o bloqueio dos valores transferidos indevidamente, se ainda existirem; e comunicar, em até vinte e quatro horas, o bloqueio extrajudicial ao juizado criminal competente.

O art. 54-J determina a criação de uma senha de segurança, contrária à senha regular, a ser utilizada pelo consumidor em situações em que haja restrição de liberdade a fim de realizar operações de PIX. Identificado o alerta, as instituições financeiras ou de pagamento deverão apurar a possível ocorrência de crime e comunicar às autoridades policiais competentes.

O art. 54-L prevê que, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o juiz determinará o encerramento da conta do usuário recebedor que seja coautor do crime, a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e a suspensão mínima de um ano para a abertura de conta em instituições bancárias.

Na justificativa, o autor da proposição destaca que o objetivo é promover uma solução célere e efetiva para consumidores que são vítimas de fraudes mediante o uso do PIX, por meio do estabelecimento dos mecanismos de segurança acima descritos nos arts. 54-I e 54-J. O projeto também prevê o estabelecimento de punição àquele que emprestar uma conta de depósito ou pagamento sob sua titularidade para a aplicação de golpes, que consistirá na inclusão em cadastros de restrição ao crédito e suspensão mínima de um ano para abertura de conta em instituições bancárias.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à Comissão de Transparência, Governança,

Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Houve a apresentação de uma emenda, de autoria do Senador Weverton, que propõe acrescentar um artigo ao Projeto de Lei para estabelecer que as instituições financeiras deverão: implementar tecnologias de autenticação multifatorial e comportamento anômalo para prevenir fraudes; submeter operações suspeitas a um procedimento de verificação adicional; e instituir campanhas educativas periódicas sobre prevenção de fraudes para conscientização dos consumidores. Em sua justificação, argumenta que o objetivo das medidas é elevar os padrões de segurança do PIX.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União.

Com relação à constitucionalidade, destacarmos que o inciso XXXII da Constituição Federal, cláusula pétrea da Carta Magna, prevê que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. A União possui competência para legislar sobre normas gerais de defesa do consumidor, conforme previsto no art. 24, inciso VIII e § 1º da nossa Constituição. Por fim, registramos que a matéria não se insere no rol daquelas de iniciativa privativa do Presidente da República relacionadas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Sobre a juridicidade do Projeto de Lei nº 133, de 2022, observamos que a edição de lei ordinária é o meio adequado para o objetivo pretendido; o tema inova no ordenamento jurídico pátrio; possui o atributo da generalidade e é compatível com os princípios diretores do nosso sistema jurídico, feitas as ressalvas que explicaremos a seguir em relação à questão do sigilo bancário.

Com relação aos preceitos de técnica legislativa inscritos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, recomendamos a realização de alguns aperfeiçoamentos:

a) o art. 54-H que se pretende inserir apenas repete o comando já inscrito no art. 1º do Projeto de Lei, razão pela qual sugerimos suprimi-lo; e

b) os arts. 54 e seguintes do CDC tratam de superendividamento e de fraudes em instrumentos pós-pagos, notadamente carões de crédito, enquanto o objetivo desta proposição é proteger o consumidor na hipótese de fraude. Assim, sugerimos inserir os novos artigos no Capítulo IV (Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação de Danos), Seção III (Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço) do CDC, mais especificamente a partir do art. 22.

Também não existem dúvidas quanto ao mérito da proposição que é oferecer garantias ao consumidor vítima de crimes por meio do PIX. Se de um lado esta importante inovação no sistema de pagamentos facilitou os negócios ao permitir a realização de transferências financeiras a custos baixíssimos, além de reduzir a necessidade de transações em papel moeda, o que é benéfico para a segurança, os criminosos também foram rápidos, e são diversos os relatos de roubos de celulares, sequestros-relâmpago e invasão de dispositivos eletrônicos e roubo de senhas por meio de *hackers*, todos com o objetivo de cometimento de crimes patrimoniais em que recursos financeiros da vítima são transferidos para contas de terceiros, muitas vezes um “laranja” que empresta seu nome ou também é vítima do crime.

Entretanto, a necessidade de assegurar a segurança dos usuários do PIX tem recebido atenção do Banco Central do Brasil, responsável pela instituição e definição das regras de funcionamento do PIX. O Mecanismo Especial de Devolução (MED), previsto na seção II do capítulo XI do Regulamento do Pix (regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020), permite a recuperação de valores transferidos mediante fraude sem a necessidade de mobilização das autoridades policiais.

O Banco Central do Brasil também constituiu e coordena o “Fórum Pix”, que é um comitê consultivo com o objetivo de fornecer subsídios para a regulação do PIX. Composto por diversos grupos de trabalho, é de interesse para a análise desta proposição a existência do Grupo Estratégico de Segurança do Pix (GESEG), que conta com a participação de especialistas em segurança do Sistema Financeiro Nacional.

Considerando que o Pix está em constante aperfeiçoamento, tanto por meio da incorporação de novas funcionalidades ao sistema, quanto em função da constante evolução tecnológica, não nos parece adequado eleger a

via da legislação ordinária como canal para o gerenciamento de elementos técnicos e operacionais. Tais providências podem ser adotadas, de forma mais célere e eficiente, na esfera infralegal.

Além disso, os comandos contidos no art. 54-I do Projeto de Lei podem ser eventualmente questionados quanto a potencial violação da proteção ao sigilo bancário fora das exceções que devem ser expressamente previstas por meio de lei complementar.

Entretanto, acreditamos ser importante promover alteração legislativa para assegurar ao consumidor de serviços bancários e de pagamento o direito a reaver os recursos indevidamente transferidos. A inclusão deste comando no CDC, além de manter as instituições que prestam o serviço obrigadas a observar as regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, cristaliza em lei a necessidade de regras e processos para proteger o consumidor contra este tipo de fraude e torna as instituições que eventualmente não cumpram o regulamento também sujeitas à aplicação das penalidades previstas no CDC. Também entendemos que essa alternativa implica o acatamento parcial da Emenda nº 1-CCJ.

Levando em conta todas essas questões, propomos aprimorar o Projeto de Lei nº 133, de 2022, na forma da Emenda a seguir.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 133, de 2022, e pelo acolhimento parcial da Emenda nº 1-CCJ na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 133, de 2022

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer regras de segurança para proteção ao consumidor no uso de arranjos de pagamento, inclusive no arranjo de pagamentos PIX.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras de segurança para proteção ao consumidor no uso de arranjos de pagamento, inclusive no arranjo de pagamentos PIX, de observância obrigatória por todas as instituições financeiras e instituições de pagamento que sejam participantes do arranjo.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22-A** Na hipótese de cometimento de crime patrimonial que utilize como meio de execução arranjos de pagamento, inclusive o arranjo de pagamentos PIX, as instituições financeiras e as instituições de pagamento, em atuação com as autoridades competentes, conforme diretrizes regulamentadas pelo Banco Central do Brasil, deverão adotar providências com vistas a:

I - identificar as instituições financeiras ou instituições de pagamento envolvidas, assim como o recebedor dos recursos;

II - promover o bloqueio temporário dos valores transferidos indevidamente, caso ainda existam;

III - promover a restituição ao consumidor dos valores indevidamente transferidos, caso ainda existam.

Parágrafo único. Após análise, a devolução dos valores na forma prevista no *caput* se dará sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis aos envolvidos direta ou indiretamente na transferência indevida dos recursos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Estabelece diretrizes para o sistema de controle interno dos entes públicos, conforme os artigos 37, 70 e 74 da Constituição Federal.

SF/19347.19637-37

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O sistema de controle interno, previsto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, realizará suas atribuições nas áreas de auditoria, ouvidoria, correição e controladoria, tendo em vista a efetividade dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade e economicidade.

Art. 2º Todos os entes da Administração Direta e Indireta do Estado, inclusive pessoas jurídicas controladas pelo Poder Público, no âmbito do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal, bem como nos respectivos Poderes Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público e Defensoria Pública, deverão estruturar adequadamente seus próprios sistemas de controle interno, de modo a bem desempenhar suas atividades precípuas, nos termos desta Lei.

Art. 3º São atividades de auditoria interna:

I – Fiscalizar, nos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o uso dos recursos públicos, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas;

II – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

III – Avaliar a legalidade e os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive quanto à aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

IV – Verificar a regularidade dos projetos e processos conduzidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, do correto uso dos recursos públicos e dos atos praticados por agentes públicos;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/19947.19637-37

V – Examinar e reportar sobre a eficácia dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controle desenvolvidos para ajudar o órgão ou entidade a alcançar seus objetivos estratégicos, operacionais, financeiros e de conformidade;

VI – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres;

VII – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VIII – Realizar e executar plano de auditoria, com periodicidade mínima anual, com base em priorização que considere riscos envolvidos e volume de recursos relacionados;

IX – Recomendar medidas com o objetivo de prevenir ou sanear falhas e irregularidades detectadas e, sempre que necessário, indicar responsabilidades e providências cabíveis;

X – Monitorar as situações mais relevantes durante sua execução, sempre que possível, relatando imediatamente ocorrências em desconformidade;

XI – Apresentar relatório circunstanciado de cada auditoria ou ação de controle efetuada, que deverá ser encaminhado à autoridade superior competente.

§ 1º Ao dirigente do órgão de auditoria interna é assegurada permanência na função por prazo não inferior a três anos.

§ 2º As atividades de auditoria interna devem se nortear pelos princípios da independência, zelo profissional, objetividade, integridade e confidencialidade, definidos em estatuto de auditoria interna de cada órgão ou entidade, assegurada a segregação de funções entre o auditor e o gestor.

Art. 4º. São atividades de ouvidoria:

I – Atender a todas as manifestações de cidadãos e assegurar respostas nas condições e prazos exigidos pela legislação;

II – Registrar, encaminhar, monitorar e analisar as manifestações, classificando-as como pedido de informação, reclamação, sugestão, elogio ou denúncia;

III – Elaborar relatório ao dirigente responsável pela instituição, com apresentação dos dados dos atendimentos, providências e recomendações;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

IV – Incentivar a participação na gestão pública e divulgar canais institucionais para tanto;

V – Representar perante a instituição em que se insere e promover a defesa do usuário do serviço público, nos termos da Lei n. 13.460/2017;

VI – Produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados, com base nas manifestações recebidas;

VII – Publicar relatórios e estatísticas, inclusive em portal na rede mundial de computadores;

VIII – Desempenhar outras atribuições relacionadas com a participação, a promoção e a defesa da cidadania, tendo como base, inclusive, boas práticas internacionais relevantes para orientar seu trabalho.

Art. 5º São atividades de correição:

I – Instaurar e conduzir processo apuratório, em vista de hipótese fática indevida, e de responsabilização, para confirmação de autoria e imposição de sanções, inclusive nas hipóteses das Leis n. 8.112/90, 8.666/93 e 12.846/2013;

II – Instaurar e conduzir processo de tomada de contas especial nas hipóteses da Lei n. 8.443/92;

III – Realizar inspeções e fiscalizações, segundo critérios fundamentados;

IV – Requisitar quaisquer documentos, inclusive aqueles relacionados ao uso de recursos públicos por entidades privadas, e convocar pessoas para esclarecimentos, depoimentos e testemunhos;

V – Desenvolver ações preventivas, inclusive com técnicas de inteligência, a fim de evitar irregularidades e práticas lesivas ao patrimônio público;

VI – Encaminhar a documentação pertinente às autoridades competentes, quando comprovada a ocorrência de irregularidade, para a adoção das providências cabíveis;

VII – Publicar os resultados alcançados, inclusive cada sanção aplicada.

Art. 6º São atividades de controladoria:

SF/19347.19637-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF19947.19637-37

I – Fomentar a transparência pública e contribuir para a aplicação das normas de acesso à informação, conforme a Lei n. 12.527/2011;

II – Administrar portal da transparência na internet, zelando por fácil acesso, abertura dos dados e completude das informações;

III – Acompanhar a execução das políticas públicas de integridade e anticorrupção, avaliando os impactos causados e a qualidade do gasto público;

IV – Avaliar o impacto das políticas de controle interno e anticorrupção, promovendo estudos e pesquisas, analisando e divulgando informações, de modo a contribuir com a gestão;

V – Incentivar a integridade e a ética, por meio de revisão de procedimentos, difusão de boas práticas de integridade, coordenação com a Comissão de Ética Pública da Presidência da República para ações relativas à ética e outras medidas pertinentes;

VI – Fomentar iniciativas de capacitação, qualificação, formação e produção de material informativo e de orientação, nas áreas relacionadas ao controle;

VII – Elaborar e difundir normas técnicas e orientações administrativas para padronização dos procedimentos;

VIII – Apoiar o controle externo e incentivar o controle social.

Art. 7º As atividades diretamente voltadas à finalidade precípua do sistema de controle interno serão desempenhadas por agentes públicos devidamente investidos em funções compatíveis, com reputação ilibada e conhecimentos especializados.

Art. 8º Os órgãos integrantes do sistema de controle interno elaborarão plano de trabalho anual, com definição de prioridades e resultados almejados, promoverão intercâmbio de informações relevantes e publicarão relatórios periódicos de suas atividades.

Art. 9º Os responsáveis pelas atividades de controle interno previstas nesta Lei, ao constatarem quaisquer irregularidades ou ilegalidades, darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único. Caso o fato detectado possa também configurar crime ou contravenção, será remetida cópia integral do feito apuratório à Polícia e ao Ministério Público.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Art. 10. É assegurado aos responsáveis pelas atividades de auditoria, correição e controladoria acesso completo, livre e irrestrito a todos e quaisquer processos, documentos, registros ou informações necessários ao desenvolvimento de seus trabalhos, em todo e qualquer meio, suporte ou formato disponível, inclusive banco de dados, estando sujeito às sanções da Lei n. 8.429/92 a pessoa que negar acesso àqueles servidores durante o regular exercício de suas funções.

Art. 11. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 11
XI – negar acesso completo, livre e irrestrito a quaisquer processos, documentos, registros ou informações a agente público responsável por atividades de auditoria, corregedoria ou controladoria durante o regular exercício de suas funções” (NR)

Art. 12. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato será parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades ao sistema de controle interno.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prevenção e o combate à corrupção podem ser mais efetivos se houver adequado controle da Administração Pública, por meio de instituições próprias e procedimentos eficientes, segundo parâmetros técnicos nacionais, em sintonia com as melhores referências internacionais.

O sistema de controle interno dos entes públicos no Brasil, previsto nos artigos 70 e 74 da Constituição da República, não conta com previsão normativa, de alcance nacional, das atividades essenciais que deve contemplar, conforme as diretrizes constitucionais em vigor.

Até hoje existe muita insegurança e indefinição acerca do que seja o sistema de controle interno, e de quais atividades deva contemplar.

A falta de sistema de controle interno, sua insuficiente organização ou ineficiente funcionamento propiciam campo aberto às mais diversas irregularidades administrativas e malversações do dinheiro público, sendo imperativo dotar todos os entes estatais de condições adequadas para a

SF/19947.19637-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

prevalência dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, estabelecidos no artigo 37 da Carta de 1988.

Conforme a moldura legal vigente e o entendimento técnico, consolidado conceitualmente, a partir da prática do controle pelos órgãos e agentes responsáveis, tem-se na atualidade a difundida compreensão de que o sistema de controle interno envolve no mínimo o desempenho de quatro macrofunções, as quais enfeixam amplo e robusto conjunto de atividades¹:

- ✓ Auditoria;
- ✓ Ouvidoria;
- ✓ Correição; e
- ✓ Controladoria.

Diversas leis acometeram, nas últimas décadas, novas atribuições aos órgãos de controle interno, bastando mencionar a Lei de Improbidade Administrativa (n. 8429/92), de Licitações e Contratos (n. 8666/93), de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), de Acesso a Informação (n. 12.527/2011), Anticorrupção (n. 12.846/2013), de Parcerias com Entidades Sem Fins Lucrativos (n. 13.019/2014), de Responsabilidade das Estatais (n. 13.303/2016), de Defesa do Usuário do Serviço Público (n. 13.460/2017), entre outras.

A doutrina também realça a necessidade de haver adequada estruturação e funcionamento do sistema de controle interno, conforme a abalizada lição da prof. Odete Medauar, em sua conhecida obra Controle da Administração Pública, claramente mostrando a conveniência de aperfeiçoamentos e avanços:

Embora tenha ocorrido, no Brasil, melhoria nos controles, ainda é insuficiente. Torna-se mister prosseguir no aprimoramento dos controles, institucionalizados ou não, para que a Administração e seus agentes atendam, de modo efetivo, os verdadeiros interesses e direitos da população, no caminho da moralidade, da legalidade, da eficiência e do correto uso dos recursos públicos (Editora Revista dos Tribunais, 2014, 3. ed., p. 19).

No plano internacional, tratados e convenções reforçam a trilha mais adequada a ser percorrida pelas nações, em rumo bem traçado e iluminado

¹ Nos termos apregoados pelo Conselho Nacional de Controle Interno CONACI (“Panorama do Controle Interno no Brasil” – Organizadores Gustavo Gonçalves Ungaro e Raphael Rodrigues Soré. Brasília: CONACI, 2014).

SF/19347.19637-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

– para reduzir riscos e perigos – sem atalhos nem desvios, de modo a não ser presa fácil da corrupção; e diversas iniciativas buscam impulsionar a integridade, a participação e o adequado controle da gestão pública, bastando mencionar a Parceria para o Governo Aberto (*Open Government Partnership* – OGP, iniciada por Estados Unidos, Reino Unido e Brasil) e as reformas em curso para a consolidação e ampliação da União Europeia, algumas relacionadas a mudanças no controle interno patrocinadas pelo Banco Mundial e abordadas na Comunidade de Práticas de Auditoria Governamental (*Internal Audit Community of Practice – Public Expenditure Management Peer-Assisted Learning* – IACOP/PEMPAL).

Portanto, como importante estratégia de prevenção e enfrentamento da corrupção, apresenta-se o presente projeto legislativo - inspirado no célebre trabalho “Novas Medidas contra a Corrupção”², com vistas a bem proteger o patrimônio público e propiciar crescente melhoria da gestão estatal, fortalecer o sistema de controle interno da Administração, como efetivo aprimoramento institucional do Estado Democrático de Direito.

Ante o exposto, com a convicção de que as mudanças propugnadas contribuirão ao aprimoramento da gestão pública e darão maior efetividade ao combate à corrupção, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei, do qual resultarão benefícios para a sociedade, em especial, melhoria e fortalecimento do sistema de controle interno da Administração Pública para prevenção de fraudes e atos lesivos ao Erário.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS

SF/19347.19637-37

² Novas medidas contra a corrupção / Michael Freitas Mohallem...[et al.]. - Rio de Janeiro : Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2018. 624 p.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4980, DE 2019

Estabelece diretrizes para o sistema de controle interno dos entes públicos, conforme os artigos 37, 70 e 74 da Constituição Federal.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 37
 - artigo 70
 - artigo 74
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
- Lei Complementar nº 131, de 27 de Maio de 2009 - Lei da Transparéncia; Lei Capiberibe - 131/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2009;131>
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União - 8112/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
 - artigo 11
- Lei nº 8.443, de 16 de Julho de 1992 - Lei Orgânica do TCU - 8443/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8443>
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>
- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>
- Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013 - Lei Anticorrupção - 12846/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12846>
- Lei nº 13.460, de 26 de Junho de 2017 - LEI-13460-2017-06-26 - 13460/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13460>

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.980, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *estabelece diretrizes para o sistema de controle interno dos entes públicos, conforme os artigos 37, 70 e 74 da Constituição Federal.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.980, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns, que *estabelece diretrizes para o sistema de controle interno dos entes públicos, conforme os artigos 37, 70 e 74 da Constituição Federal.*

O projeto é constituído por 13 artigos. O **art. 1º** identifica as áreas de atribuições do sistema de controle interno – auditoria, ouvidoria, correição e controladoria – bem como os princípios constitucionais que as informam – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade e economicidade.

O **art. 2º** estabelece o dever de todos os Poderes, nas três esferas da Federação, de estruturar adequadamente seus próprios sistemas de controle interno, obedecidos os preceitos dos artigos seguintes.

O **art. 3º** especifica as atividades de auditoria interna, que compreendem: a fiscalização do uso de recursos públicos, da aplicação de subvenções e da renúncia de receitas; a avaliação do cumprimento das metas do plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos; a avaliação da legalidade e dos resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; a aferição da regularidade dos projetos e processos dos órgãos e entidades da Administração Pública, do correto uso de recursos públicos e dos

atos praticados por seus agentes; o exame da eficácia dos processos de governança, gerenciamentos de riscos e de controle; o controle das operações de crédito, avais e garantias; o apoio ao controle externo; a execução de plano de auditoria com periodicidade mínima anual; a recomendação de medidas para prevenir ou sanear falhas e irregularidades detectadas; o monitoramento das situações mais relevantes durante sua execução; e a apresentação de relatório circunstanciado de cada auditoria ou ação de controle.

O art. 3º prevê, ainda, mandato de no mínimo 3 anos para o dirigente do órgão de auditoria interna, além de identificar os princípios pelos quais se devem reger as atividades de auditoria: independência, zelo profissional, objetividade, integridade e confidencialidade, com segregação de funções entre auditor e gestor.

As atividades que compõem a área de ouvidoria são especificadas no art. 4º do projeto. São elas: o atendimento a todas as manifestações de cidadãos, que deve englobar o seu registro, encaminhamento, monitoramento, classificação e análise; a elaboração de relatório ao dirigente da instituição, com apresentação dos dados dos atendimentos, providências e recomendações; o incentivo à participação na gestão pública e a divulgação dos respectivos canais institucionais; a representação à instituição de que faz parte e a defesa do usuário de serviço público; a produção de estatísticas sobre o nível de satisfação do usuário; a publicação dessas mesmas estatísticas e relatórios, inclusive na *Internet*; e o desempenho de outras atribuições relacionadas com a participação, a promoção e a defesa da cidadania.

No art. 5º são enumeradas as atividades de correição, que incluem: a instauração e condução de processos apuratórios e de responsabilização, inclusive nas hipóteses das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; a instauração e condução de processo de tomada de contas especial; a realização de inspeções e fiscalizações; a requisição de quaisquer documentos, inclusive os relacionados ao uso de recursos públicos por entidades privadas, e a convocação de pessoas para esclarecimentos, depoimentos e testemunhos; o desenvolvimento de ações preventivas, inclusive com técnicas de inteligência; o encaminhamento de documentação às autoridades competentes, quando comprovada a ocorrência de irregularidade; e a publicação dos resultados alcançados, inclusive de cada sanção aplicada.

O art. 6º identifica as atividades de controladoria, que abrangem: o fomento à transparência pública e à aplicação das normas de acesso à

informação; a administração de portal de transparência na *Internet*; o acompanhamento da execução das políticas públicas de integridade e anticorrupção e a avaliação de seu impacto; o incentivo à integridade e à ética; o fomento a iniciativas de capacitação, qualificação, formação e produção de material informativo e de orientação, nas áreas relacionadas ao controle; a elaboração e difusão de normas técnicas e orientações administrativas para padronização de procedimentos; e o apoio ao controle externo e o incentivo ao controle social.

O art. 7º estabelece que as atividades diretamente voltadas à finalidade precípua do sistema de controle interno sejam desempenhadas por agentes investidos em funções compatíveis, com reputação ilibada e conhecimentos especializados.

Já em seu art. 8º, o projeto impõe aos órgãos do sistema de controle interno a elaboração de plano de trabalho anual, com definição de prioridades e resultados almejados, o intercâmbio de informações e a publicação de relatórios de atividades.

O art. 9º reproduz o mandamento do art. 74, § 1º, da Constituição, segundo o qual os responsáveis pelo controle interno devem dar ciência ao tribunal de contas das irregularidades ou ilegalidades de que tomarem conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária. E acrescenta o dever de remessa, à polícia e ao Ministério Público, de cópia integral dos autos de processo no qual seja detectada a prática de fato que também possa configurar crime ou contravenção.

Os arts. 10 e 11 tratam do acesso, pelos agentes que exercam atividades de auditoria, correição e controladoria, a documentos e informações necessários ao desenvolvimento de seus trabalhos. O art. 10 enuncia a prerrogativa desses agentes de obter acesso completo, livre e irrestrito a todos os processos, documentos, registros ou informações de que necessitarem, e faz remissão à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para sujeitar às suas punições quem impedir esse acesso. Já o art. 11 insere inciso no art. 11 da referida Lei, qualificando a mencionada conduta obstativa como ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública.

O art. 74, § 2º, da Carta Magna, serve de inspiração ao art. 12 do projeto. Conforme o preceito constitucional, qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União. O

projeto reproduz essa regra, apenas substituindo a referência à Corte de Contas pelo sistema de controle interno.

Por fim, nos termos do **art. 13**, a lei que se originar do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação do projeto atenta para os efeitos nefastos: (i) da ausência de previsão normativa, de alcance nacional, das atividades essenciais do sistema de controle interno; (ii) da insegurança e indefinição acerca desse mesmo sistema; e (iii) de sua insuficiente organização e ineficiente funcionamento. E entende que a aprovação de uma lei com diretrizes gerais para o sistema de controle interno contribuirá para o aprimoramento da gestão pública e dará maior efetividade ao combate à corrupção.

O projeto foi distribuído a este colegiado e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo a esta pronunciar-se terminativamente sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. O exame de mérito ficará a cargo da CTFC.

Antes de iniciarmos o exame de constitucionalidade, cumpre-nos reconhecer a bem articulada forma em que o projeto é redigido, assim como a adequação de suas disposições à natureza das funções desempenhadas pelos órgãos de controle interno. Seu autor soube captar com precisão aquilo que de mais relevante incumbe ao sistema de controle interno realizar. Ademais, não há óbices regimentais ou de juridicidade à tramitação do Projeto. Com efeito, é mister reconhecer que: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei nacional) é o adequado, (ii) a matéria vertida no Projeto inova o ordenamento jurídico, (iii) suas disposições apresentam o atributo da generalidade e (iv) se afiguram dotadas de potencial coercitividade; (v) a proposição se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto à constitucionalidade formal, cabe assinalar que o constituinte de 1988 pretendeu, no âmbito da fiscalização contábil, financeira

e orçamentária (Seção IX do Capítulo I do Título IV da Carta Política), assegurar simetria entre as normas aplicáveis à União e aos outros entes federados. Não por outro motivo, o art. 75 da Constituição determina que as normas estabelecidas para o Tribunal de Contas da União devem-se aplicar também, no que couber, aos tribunais de contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como aos tribunais e conselhos de contas dos Municípios. Ora, se a simetria deve existir para o controle externo, não vislumbramos razões para pensar diferente quanto ao controle interno. Por isso mesmo, as normas constitucionais que regem o sistema de controle interno no âmbito da União (art. 74) devem valer também para os demais entes. E, como consectário disso, a legislação que torna operativos os comandos constitucionais sobre o tema deve ser nacional, sob pena de quebra da uniformidade desejada pelo constituinte. Concluímos, pois, no sentido de que o legislador da União detém competência para estabelecer normas gerais sobre a organização e o funcionamento do sistema de controle interno nas três esferas da Federação. E, por se tratar de normas gerais, não há que se falar em reserva de iniciativa da lei que as veicule.

O projeto é, outrossim, materialmente consentâneo com a Constituição. Nenhuma de suas disposições se divorcia do perfil que a Carta de 1988 deu ao controle interno, ao atribuir-lhe como mister, nos termos de seu art. 70, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas. Ainda a respeito do controle interno, o Texto Constitucional estabelece:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão

ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Exsurge clara a necessidade de que os citados preceitos constitucionais sejam desdobrados no plano infraconstitucional por meio de diretrizes nacionais de organização e funcionamento do sistema de controle interno, dado o expressivo conjunto de leis (mencionadas na justificação do Projeto) que trataram pontualmente o tema do controle interno, sob as suas múltiplas óticas: a atividade de auditoria interna, de ouvidoria, de correição e de controladoria. Desse complexo normativo é facilmente perceptível a demanda por uma norma de referência, conceitual e instrumental, não só para atuar como paradigma dos vários sistemas vigentes, mas também para lhes conferir unidade e efetividade. É certo que, no plano federal, o controle interno já conta com legislação, em especial a de regência da Controladoria-Geral da União, que especifica suas competências no âmbito das atividades de auditoria, ouvidoria, correição e controladoria. Em outros entes políticos, contudo, o controle interno nem sempre é bem estruturado ou conta com uma disciplina legal satisfatória, o que reforça a adequação de uma lei de normas gerais sobre a matéria.

É de se notar, igualmente, a sintonia que a especificação das atribuições do sistema de controle interno feita pelo Projeto mantém com as finalidades identificadas pelas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis ao setor público, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade. Com efeito, de acordo com a NBC T 16.8, o controle interno tem por como objetivos: (a) salvaguardar os ativos e assegurar a veracidade dos componentes patrimoniais; (b) dar conformidade ao registro contábil em relação ao ato correspondente; (c) propiciar a obtenção de informação oportuna e adequada; (d) estimular adesão às normas e às diretrizes fixadas; (e) contribuir para a promoção da eficiência operacional da entidade; (f) auxiliar na prevenção de práticas ineficientes e antieconômicas, erros, fraudes, malversação, abusos, desvios e outras inadequações.

As disposições do PL se revelam igualmente afinadas com as diretrizes elaboradas pela INTOSAI, a Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores, entidade que promove a cooperação e o mútuo auxílio entre os órgãos superiores de controle do setor público dos diversos países. Conforme as *Guidelines for Internal Control Standards for the Public Sector*, editadas por aquela instituição, o sistema de controle interno tem por

objetivo assegurar que os entes públicos: executem suas atividades de forma ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz; cumpram suas obrigações de prestação de contas; observem as leis e regulamentos aplicáveis; evitem o desperdício, a má utilização e o desfalque de recursos públicos.

De fundamental importância para garantir o cumprimento efetivo das missões do controle interno é o dispositivo do PL que assegura estabilidade, em suas funções, ao dirigente do órgão de auditoria interna. Não há real independência no exercício da função fiscalizadora se o agente pode perder seu cargo a qualquer tempo, por influência ou decisão de quem será fiscalizado. A investidura a termo é um instituto de ampla utilização nos dias atuais, com legitimidade reconhecida pela jurisdição constitucional (cf. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.949, DJ de 14.11.2014), e visa a permitir que o exercício do cargo se dê livre de pressões espúrias. No Poder Executivo, o exercício de vários cargos diretivos relevantes é protegido contra a dispensa imotivada, de que são exemplos os diretores das agências reguladoras e do Banco Central do Brasil. Como sustenta a INTOSAI nas diretrizes mencionadas anteriormente, os entes públicos que contem com uma auditoria interna em sua estrutura organizacional devem assegurar-lhe independência com relação aos órgãos de cúpula.

Em nosso entendimento, o Projeto reclama apenas alguns ajustes, que não lhe modificarão a substância. Especificamente quanto à estabilidade do dirigente do órgão de auditoria na função (art. 3º, § 1º), convém dar-lhe o mesmo tratamento dispensado no caso de outras investiduras a termo. É indubioso que há situações a justificar a destituição da função antes do término do mandato, como nos casos de condenação judicial transitada em julgado ou em processo administrativo disciplinar. Nesse sentido, por exemplo, o art. 9º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Quanto às remissões feitas no texto do Projeto a diversas leis, além de não observarem a prática usual de explicitar a data de sua sanção, são impertinentes quando se tratar de lei aplicável apenas no âmbito da União, como é o caso da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que rege os servidores públicos federais, e da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. Já a referência à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não tem razão de ser, já que ela se encontra revogada.

O art. 10 do Projeto faz referência desnecessária à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), uma vez que o artigo seguinte promove, naquela mesma Lei, justamente a alteração a que o

art. 10 alude, afirmando que estará sujeito às sanções da Lei de Improbidade Administrativa a pessoa que negar aos servidores do controle interno acesso à documentação de que necessitem para o exercício de suas funções. Contudo, é de se notar que, ao qualificar como ato de improbidade administrativa tal recusa, o art. 11 do Projeto não reproduz a circunstância qualificadora, prevista no art. 10, de que os processos, documentos, registros ou informações a que se negou acesso sejam necessários ao desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização. Como o art. 11 do Projeto prevê uma hipótese de conduta ensejadora de sanção, é essencial que aquela circunstância qualificadora seja descrita no texto da norma. De resto, faz-se necessário renumerar o inciso que se pretende, por meio do art. 11 do Projeto, acrescentar ao art. 11 da LIA.

Por fim e de acordo com a nossa prática de redação de atos normativos, devem iniciar-se com letra minúscula os textos de todos os incisos constantes do Projeto.

Propomos emendas para operar todos os ajustes e reparos mencionados *supra*.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.980, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CCJ

Dê-se ao § 1º do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.980, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

§ 1º Ao dirigente do órgão de auditoria interna é assegurada permanência na função por prazo não inferior a três anos, salvo nos casos de condenação judicial transitada em julgado, condenação em processo administrativo disciplinar ou quando incorrer em hipótese legal de incompatibilidade.

.....”

EMENDA N° - CCJ

Substituam-se, no Projeto de Lei nº 4.980, de 2019, as seguintes expressões:

- a) no inciso V do art. 4º, “Lei n. 13.460/2017” por “Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017”;
- b) no inciso I do art. 5º, “das Leis n. 8.112/90, 8.666/93 e 12.846/2013” por “da legislação de regência dos servidores e empregados públicos, de licitações e contratos administrativos e da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013”;
- c) no inciso II do art. 5º, “da Lei n. 8.443/92” por “das leis de organização dos tribunais de contas”;
- d) no inciso I do art. 6º, “Lei nº 12.527/2011” por “Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011”.

EMENDA N° - CCJ

Suprima-se do art. 10 do Projeto de Lei nº 4.980, de 2019, a expressão “estando sujeito às sanções da Lei n. 8.429/92 a pessoa que negar acesso àqueles servidores durante o regular exercício de suas funções”.

EMENDA N° - CCJ

Acrescente-se o seguinte inciso no **caput** do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, na forma do art. 11 do Projeto de Lei nº 4.980, de 2019:

“Art. 11.....

XIII - negar acesso completo, livre e irrestrito a quaisquer processos, documentos, registros ou informações de que necessite o agente público responsável por atividades de auditoria, corregedoria ou controladoria para o regular exercício de suas funções.

.....” (NR)

EMENDA N° - CCJ

Iniciem-se com letra minúscula os textos de todos os incisos dos arts. 3º a 6º do Projeto de Lei nº 4.980, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/20866.26925-20

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 216-B (registro não autorizado da intimidade sexual) e 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia) do Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 216-B (registro não autorizado da intimidade sexual) e 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia) do Código Penal.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 190-A.** A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 216-B, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) , obedecerá às seguintes regras:

.....” (NR)

“Art. 190-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 216-B, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

SF/20866.26925-20

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.441, de 8 maio de 2017, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes de pedofilia (arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do ECA), de invasão de dispositivo informático (art. 154-A do Código Penal - CP), de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), de corrupção de menores (art. 218 do CP), de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A do CP) e de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B do CP).

No ano seguinte, duas novas leis alteraram o CP para criar dois tipos penais referentes à dignidade sexual de vulneráveis.

A Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, acrescentou o art. 218-C ao CP, para prever o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

Já a Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018, adicionou o art. 216-B ao CP, para tipificar o crime de registro não autorizado da intimidade sexual, que também pode ter criança ou adolescente como vítima.

O objetivo deste projeto de lei é possibilitar a infiltração policial virtual, cibernética ou eletrônica na investigação desses novos crimes, atualizando a legislação, combatendo a violência e reduzindo a impunidade.

Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,



Senador **MARCOS DO VAL**



SF/20866.26925-20



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2891, DE 2020

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 216-B (registro não autorizado da intimidade sexual) e 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia) do Código Penal.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 154-
- artigo 216-A
- artigo 217-
- artigo 218
- artigo 218-
- artigo 218-A
- artigo 218-B

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA

- 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- Lei nº 13.441, de 8 de Maio de 2017 - LEI-13441-2017-05-08 - 13441/17

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13441>

- Lei nº 13.718 de 24/09/2018 - LEI-13718-2018-09-24 - 13718/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13718>

- Lei nº 13.772 de 19/12/2018 - LEI-13772-2018-12-19 - 13772/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13772>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 7, DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2891, de 2020, do Senador Marcos do Val, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 216-B (registro não autorizado da intimidade sexual) e 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia) do Código Penal.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jorge Kajuru

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

23 de maio de 2023



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2023

DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 2891, de 2020, do
Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 8.069,*
de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do
Adolescente), para permitir a infiltração de
agentes de polícia na internet com o fim de
investigar os crimes previstos nos arts. 216-B
(registro não autorizado da intimidade sexual) e
218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena
de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de
pornografia) do Código Penal.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Segurança Pública, o Projeto de Lei (PL) nº 2.891, de 2020, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 216-B (registro não autorizado da intimidade sexual) e 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia) do Código Penal.*

A infiltração e a ocultação de identidade de que trata o projeto referem-se à atuação de agentes de polícia em ambiente virtual, na investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Assim, além dos crimes elencados nos arts. 190-A e 190-C do Estatuto da criança e do Adolescente (ECA), tal modalidade de investigação seria possível também nos crimes de registro não autorizado da intimidade sexual



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

e a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, condutas essas que somente passaram a ser consideradas crime, recentemente, com a edição, das Leis nºs 13.772 e 13.718, ambas de 2018, respectivamente.

Na justificação, o autor da proposta pontua que o objetivo da proposição é exatamente possibilitar a atualização das redações dos arts. 190-A e 190-C do ECA, e, com isso, combater a violência e a impunidade nesses crimes.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 61 da Constituição Federal (CF).

Não encontramos no projeto vícios de constitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL nº 2.891, de 2020, é conveniente e oportuno.

A atualização das normas processuais penais é tarefa que deve ser feita de modo contínuo para se evitar lacunas na legislação e, assim, conferir maior celeridade, segurança jurídica e eficiência à atuação de todos os envolvidos na persecução penal, seja durante a investigação criminal ou durante o processo penal propriamente dito.

O projeto em análise atualiza os arts. 190-A e 190-C do ECA, ao neles incluir os novos crimes de que tratam os arts. 216-B (registro não autorizado da intimidade sexual) e 218-C (divulgação de cena de estupro ou



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia) do Código Penal, delitos que também atentam contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Por essa razão, temos que o PL nº 2.891, de 2020, de fato supre uma lacuna existente no ECA e deve ser aprovado com urgência. Temos, contudo, algumas considerações a tecer.

A primeira diz respeito à técnica legislativa de elencar discriminadamente dispositivos legais específicos, como o fazem os arts. 190-A e 190-C do ECA. Referida técnica promove a desatualização automática da norma toda vez em que um novo delito é criado, visando a proteção do mesmo bem jurídico.

Assim, aproveitamos a oportunidade para corrigir esse aspecto da Lei e, ao invés de acrescer os arts. 216-B e 218-C do Código Penal ao extenso rol previsto nos arts. 190-A e 190-C do ECA, utilizaremos forma mais genérica, substituindo pela expressão “*crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes ou outros crimes graves que lhes sejam conexos*”.

A solução privilegia a ampla proteção às crianças e aos adolescentes, garantida constitucionalmente, e não se revela gravosa aos investigados, dado que sempre será precedida de autorização judicial, na forma dos incisos do citado art. 190-A do ECA.

Quanto às emendas apresentadas, a de nº 1 foi retirada pela própria autora. Quanto à emenda nº 2, do Senador Fabiano Contarato, conquanto concordemos com o mérito, cremos que não diz respeito ao assunto que estamos tratando no presente PL, razão pela qual a rejeitaremos nesse momento.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.891, de 2020, e pela rejeição da emenda nº 2, na forma da seguinte emenda substitutiva:

PROJETO DE LEI N° 2.891, DE 2020**EMENDA N° 3-CSP (SUBSTITUTIVO)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, ou outros crimes graves que sejam conexos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes ou outros crimes graves que sejam conexos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, ou outros crimes graves que lhes sejam conexos, obedecerá às seguintes regras:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

.....” (NR)

“Art. 190-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, ou outros crimes graves que lhes sejam conexos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CSP, 23/05/2023 às 11h - 15^a, Extraordinária
Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
SERGIO MORO	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA
EFRAIM FILHO	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	2. IVETE DA SILVEIRA
RENAN CALHEIROS	3. STYVENSON VALENTIM
MARCOS DO VAL	4. LEILA BARROS
WEVERTON	5. IZALCI LUCAS
ALESSANDRO VIEIRA	6. SORAYA THRONICKE
	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	1. LUCAS BARRETO
SÉRGIO PETECÃO	2. ELIZIANE GAMA
OTTO ALENCAR	3. ANGELO CORONEL
DR. SAMUEL ARAÚJO	4. NELSINHO TRAD
ROGÉRIO CARVALHO	5. JAQUES WAGNER
FABIANO CONTARATO	6. AUGUSTA BRITO
JORGE KAJURU	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
JORGE SEIF	2. MAGNO MALTA
EDUARDO GIRÃO	3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	1. DAMARES ALVES
HAMILTON MOURÃO	2. LUIS CARLOS HEINZE

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2891/2020)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 3- CSP (SUBSTITUTIVA) E PELA REJEIÇÃO DA EMENDA Nº 2.

23 de maio de 2023

Senador JORGE KAJURU

Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2891, de 2020, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 216-B (registro não autorizado da intimidade sexual) e 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia) do Código Penal.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.891, de 2020, do Senador Marcos do Val, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 216-B (registro não autorizado da intimidade sexual) e 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia), ambos do Código Penal.

O art. 1º dispõe sobre a finalidade da Lei. O art. 2º modifica os arts. 190-A e 190-C do Estatuto da criança e do Adolescente (ECA) para que passem prever, em sua enumeração taxativa, a possibilidade infiltração de



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

agentes policiais também nos crimes do art. 218-C do Código Penal – divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia – e do art. 216-B do mesmo Código – registro não autorizado da intimidade sexual – que também pode ter criança ou adolescente como vítima. O art. 3º apresenta a cláusula de vigência imediata.

Na justificação, o autor defende que:

“A Lei nº 13.441, de 8 maio de 2017, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes de pedofilia (arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do ECA), de invasão de dispositivo informático (art. 154-A do Código Penal - CP), de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), de corrupção de menores (art. 218 do CP), de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A do CP) e de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B do CP).

No ano seguinte, duas novas leis alteraram o CP para criar dois tipos penais referentes à dignidade sexual de vulneráveis.

A Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, acrescentou o art. 218-C ao CP, para prever o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. Já a Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018, adicionou o art. 216-B ao CP, para tipificar o crime de registro não autorizado da intimidade sexual, que também pode ter criança ou adolescente como vítima.

O objetivo deste projeto de lei é possibilitar a infiltração policial virtual, cibernética ou eletrônica na investigação desses novos crimes, atualizando a legislação, combatendo a violência e reduzindo a impunidade.”

Foram apresentadas três emendas ao Projeto.

A primeira de Plenário, da Senadora Eliziane Gama, foi retirada pela Autora.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

A segunda da Comissão de Segurança Pública (CSP), de autoria do Senador Fabiano Contarato, que acrescenta ao art. 217-A do Código Penal um novo § 6º relacionado ao momento de consumação do crime de estupro de vulnerável.

A terceira emenda, consistente em substitutivo da Comissão de Segurança Pública ao Projeto, é de autoria do relator naquela Comissão, Senador Alessandro Vieira, e pretendeu suprimir a enumeração taxativa prevista nos arts. 190-A e 190-C do ECA pela expressão “*crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, ou outros crimes graves que lhes sejam conexos*”.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito processual penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, verificamos que a proposição tão somente corrige uma ‘desatualização automática’ que é consequência da enumeração taxativa de tipos penais dos arts. 190-A e 190-C do ECA. Com efeito, referidos dispositivos foram editados antes de outras leis que igualmente alteraram a temática dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Contudo, assim como observou o Senador Alessandro Vieira em seu relatório perante a CSP, o texto do Projeto não corrige o problema da ‘desatualização automática’. De fato, ao inserir apenas os arts. 218-C e 216-B do Código Penal no rol de crimes que permitem a infiltração de agentes policiais na investigação, o texto proposto se olvida que a todo tempo novos crimes podem ser criados pelo legislador, gerando, novamente, desatualização.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Nesse sentido, a ideia do Senador Alessandro Vieira de suprimir a enumeração taxativa e acrescentar o termo “*crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, ou outros crimes graves que lhes sejam conexos*” é positiva. No entanto, nos parece que esse termo cria outros problemas.

Ora, a infiltração de agentes é um importantíssimo meio de obtenção de prova, especialmente quando se trata de crimes perpetrados no cenário virtual. Ocorre que nem sempre esses crimes têm natureza sexual. Veja-se, por exemplo, o crime de intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*) incluído pela Lei nº 14.811, de 2024, no art. 146-A do Código Penal.

Conquanto não tenha cunho sexual, referida intimidação gera consequências severas para as vítimas crianças e adolescentes, sendo muitas vezes responsável por gerar intenso sofrimento para as vítimas, causando transtornos psiquiátricos, episódios de automutilação e até mesmo suicídio.

Por essa razão, sugerimos alterar a expressão sugerida pelo Substitutivo da CSP por uma mais ampla, qual seja, “*crimes cometidos contra crianças e adolescentes*”.

Quanto à Emenda nº 2, embora seja meritória, não encontra consonância com o objeto do presente Projeto, razão pela qual não iremos acatá-la.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

III – VOTO

Ante o exposto, **o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.891, de 2020**, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI N° 2.891, DE 2020

EMENDA N° -CCJ (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 190-A.** A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes cometidos contra crianças e adolescentes obedecerá às seguintes regras:

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/24293.18315-93

“Art. 190-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

Jorge Seif, Relator

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jayme Campos
PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19643.39541-64

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que *institui o Código Civil*, para destinar os bens da herança vacante adquiridos pelos Municípios, Distrito Federal ou União aos serviços de saúde, de educação ou de assistência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 28.**

.....
 § 2º Não comparecendo herdeiro ou interessado para requerer o inventário até trinta dias depois de passar em julgado a sentença que mandar abrir a sucessão provisória, proceder-se-á à arrecadação dos bens do ausente pela forma estabelecida nos arts. 1.819 a 1.823, respeitado, quanto à transmissão do domínio, o disposto no parágrafo único do art. 37 e no art. 39.” (NR)

“**Art. 37.**

Parágrafo único. Se, no prazo previsto no *caput* deste artigo, o ausente não regressar, e nenhum herdeiro se habilitar na sucessão provisória, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal, respeitado o disposto no art. 39 e nos §§ 2º e 3º do art. 1.822.” (NR)

“**Art. 1.822.**

§ 1º

§ 2º Após a declaração de vacância, os bens deverão ser destinados à prestação de serviços públicos de saúde, de educação

ou de assistência social ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais ou educativos, no interesse do Município, do Distrito Federal ou da União.

§ 3º Na hipótese de venda dos bens, os valores deverão ser revertidos em favor da infraestrutura dos serviços públicos de saúde, de educação ou de assistência social, vedada a utilização dos recursos para pagamento de folha de pessoal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Revogue-se o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

JUSTIFICAÇÃO

A herança vacante é aquela que acaba devolvida ao Estado por não terem sido identificados herdeiros para assumi-la, após todas as diligências legais, ou ainda em razão de ter havido a renúncia de todos eles à herança.

Até 1990, os bens arrecadados que compunham a herança vacante passavam ao domínio do Estado, ou ao do Distrito Federal, a depender de onde era domiciliado o autor da herança. Se o último domicílio tivesse sido em Território Federal, os bens se incorporavam ao domínio da União. O Decreto-lei nº 8.207, de 1945, previa a obrigatoriedade de aplicação destes bens em fundações voltadas ao desenvolvimento do ensino universitário, cabendo ao Ministério Público velar pela correta destinação dos recursos (art. 3º).

A Lei nº 8.049, de 1990, alterou os dispositivos do Código Civil de 1916 para destinar os bens que compunham a herança vacante ao domínio dos Municípios ou do Distrito Federal, a depender da localização dos bens, abandonando-se o critério do domicílio do autor da herança. Com isso, acabou por também revogar tacitamente o mencionado Decreto-lei que previa a aplicação obrigatória dos recursos no desenvolvimento do ensino universitário. Os municípios passaram a ser os principais destinatários dos bens das heranças vacantes sem que o ordenamento definisse especificamente a destinação pública à qual tais recursos deveriam ser direcionados.



O Código Civil de 2002 manteve a regra de transmissão do domínio ao Município ou ao Distrito Federal, de acordo com a localização dos bens, e a incorporação ao domínio da União quando situados em território federal (art. 1.822). Destinação semelhante foi dada à herança vacante dos ausentes (art. 39, parágrafo único).

O presente projeto tem por objetivo inscrever no Código Civil a destinação pública que deve ser dada a esses bens, voltada à promoção dos serviços de saúde, de educação ou de assistência social. Prevê-se a possibilidade de utilização direta dos bens nesses serviços públicos ou a concessão por meio de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais ou educativos, sempre de acordo com o interesse do Município, do Distrito Federal ou da União.



Na hipótese de venda dos bens arrecadados, prevê-se ainda que tais valores deverão ser revertidos em favor da infraestrutura dos serviços públicos de saúde, de educação ou de assistência social, vedada a utilização diversa dos recursos, especialmente para pagamento de folha de pessoal. Dessa forma, o ordenamento voltará a prever expressamente as destinações públicas que devem ser dadas aos bens que compõem a herança vacante, evitando-se que sejam revertidos meramente para o custeio das máquinas administrativas.

Cumpre mencionar, ainda, que o projeto corrige algumas referências equivocadas que existem no parágrafo único do art. 39 do Código Civil, passando a situar o dispositivo como § 1º do art. 37, como forma de dar mais clareza à disciplina da sucessão do ausente, sem descurar das garantias existentes no Código para o caso de seu regresso (art. 39).

Certos de que nosso projeto contribuirá para a melhoria dos serviços de saúde, de educação e de assistência social, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua expedita aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1504, DE 2019

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para destinar os bens da herança vacante adquiridos pelos Municípios, Distrito Federal ou União aos serviços de saúde, de educação ou de assistência social.

AUTORIA: Senador Jayme Campos (DEM/MT)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 8.207, de 22 de Novembro de 1945 - DEL-8207-1945-11-22 - 8207/45
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1945;8207>
- Lei nº 8.049, de 20 de Junho de 1990 - LEI-8049-1990-06-20 - 8049/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8049>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
 - parágrafo 1º do artigo 39



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.504, de 2019, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para destinar os bens da herança vacante adquiridos pelos Municípios, Distrito Federal ou União aos serviços de saúde, de educação ou de assistência social.*

RELATORA: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.504, de 2019, de autoria do Senador Jayme Campos, para *destinar os bens da herança vacante adquiridos pelos Municípios, Distrito Federal ou União aos serviços de saúde, de educação ou de assistência social.*

A Senadora Juíza Selma havia recebido a relatoria nesta Comissão e havia apresentado parecer favorável com duas emendas. Todavia, não houve deliberação da matéria. Com a saída da Senadora desta Comissão, coube-me a digna relatoria.

Nessa linha, concordarmos com a manifestação da Senadora Juíza Selma e, por isso, tomaremos emprestadas várias de suas observações.

Em suma, a proposição veicula três artigos.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 2º encerra a cláusula de vigência, estabelecendo *vacatio legis* de 90 dias da publicação.

Os arts. 1º e 3º dão o conteúdo da proposição, mediante revogação do parágrafo único do art. 39 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e alteração dos arts. 28, 37 e 1.822 do mesmo Código.

Em suma, a proposição estabelece que os bens de pessoa que faleceu sem deixar herdeiros deverão, como herança vacante arrecadada pelo município, ser destinados a serviços públicos de saúde, de educação ou de assistência social ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais ou educativos, no interesse do Poder Público.

No caso de venda dos bens, o dinheiro obtido deverá ser empregado em infraestrutura desses serviços públicos, vedada a utilização desses recursos em folha de pessoal.

Aproveita-se ainda para deixar clara a aplicação do regime das heranças jacente e vacante no caso do procedimento de declaração de morte presumida sem declaração de ausência.

Na justificação, relata-se que, até 1990, por força do Decreto-Lei nº 8.207, de 22 de novembro de 1945, havia a obrigatoriedade de os bens arrecadados pelos Estados, Distrito Federal ou União a título de herança vacante serem utilizados em fundações voltadas ao ensino universitário, tudo sob a fiscalização do Ministério Público.

A Lei nº 8.049, de 20 de junho de 1990, alterou o antigo Código Civil (o de 1916) e, assim, revogou implicitamente essa norma anterior ao entregar a herança vacante aos Municípios, de modo que estes passaram a ter liberdade em emprestar a esse patrimônio a destinação que lhes aprouvesse.

O atual Código Civil (o de 2002) manteve essa regra.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A proposição em pauta nasce para voltar a vincular a utilização dos bens recebidos a título de herança vacante a uma finalidade relevante para a sociedade.

A matéria foi distribuída apenas à presente Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa.

Foi-nos outorgada a relatoria.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétreia alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois se encontra aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, diante das normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica. Todos esses critérios são perfeitamente respeitados no caso concreto.

No que concerne ao **mérito**, a proposição merece aplausos.

De fato, não faz sentido que heranças arrecadadas pelos municípios em razão da falta de herdeiros sejam utilizadas para pagamento de servidores públicos ou para outras despesas vinculadas à manutenção do aparelho administrativo. Essas heranças devem ser revertidas em favor da sociedade por meio de serviços ligados à educação, à saúde e à assistência social. Outras despesas da máquina estatal devem ser custeadas pelas receitas usuais, como as decorrentes de tributos.

A proposição, porém, merece apenas quatro reparos de natureza técnica.

A primeira alteração é evitar a utilização da expressão “concessão de direito real de uso” para especificar a forma pela qual o município poderá permitir que entidades civis utilizem os bens em favor da sociedade. É que, além de a concessão de direito real de uso ser um direito real especificamente voltado para imóveis públicos e ser destinado a apenas alguns fins listados no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, não convém engessar o município no manuseio dos instrumentos contratuais ou de direitos reais que sejam cabíveis para formalizar o empréstimo dos bens.

A segunda objeção deriva da constatação de que não é razoável transmitir a titularidade dos bens obtidos a título de herança vacante para entidades civis que prestem serviços onerosos a particulares. Por exemplo, há inúmeras faculdades particulares que, embora sejam associações e, portanto, não possuam fins lucrativos, cobram elevadíssimas mensalidades dos alunos. É desproporcional permitir que essas entidades sejam beneficiadas com esses bens.

A terceira modificação é a de que o município não pode, antes da aquisição do domínio dos bens, praticar atos de disposição da herança



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

vacante, pois ainda não é proprietário. Por essa razão, é preciso ajustar o texto legal nesse sentido.

O quarto ajuste é o de que, entre os bens da herança vacante, pode haver aqueles que não tenham serventia para os serviços de saúde, de educação e de assistência social, mas cuja alienação seja economicamente desaconselhável. Basta pensar em obras de arte de difícil alienação ou em mobiliários que não caibam nos locais em que se prestam serviços de saúde, de educação ou de assistência social. Esses outros bens poderiam, motivadamente, ser empregados em outros fins de interesse público, como, por exemplo, na ampliação do acervo de um museu público com obras de arte.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.504, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 1.822 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 1º do PL nº 1.504, de 2019:

“Art. 1º

.....
‘Art. 1.822.

§ 1º

§ 2º Após a aquisição do domínio pelo ente público, os bens deverão ser destinados à prestação de serviços públicos de saúde, de educação ou de assistência social ou serão cedidos, por ato administrativo, contrato ou direito real, a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais ou educativos e cuja atividade seja necessariamente gratuita.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 1.822 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 1º do PL nº 1.504, de 2019:

“Art. 1º

.....
‘Art. 1.822.

.....
§ 4º Os bens cuja alienação seja economicamente impraticável e cujo emprego, na forma do § 2º deste artigo, seja inviável poderão, motivadamente, ser utilizados em outra finalidade de interesse público.” (NR)

Sala da Comissão, de novembro de 2024.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

6



SENADO FEDERAL



PROJETO DE LEI N.º , DE 2019
(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÉGO)

Torna mais rígido o controle de violência
nos estádios e imediações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna mais rígido o controle de violência nos
estádios e imediações.

Art. 2º O art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003,
Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41-B.....

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos, impedimento de
comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer
local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 1 (um) a 10
(dez) anos, e multa.

.....
§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz poderá deixar de aplicar a
pena de privativa de liberdade, nas hipóteses de menor gravidade,
sendo o agente primário, de bons antecedentes e não tendo sido
punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo,
sujeitando-o somente às penas de impedimento de comparecimento
às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se
realize evento esportivo, pelo prazo de 1 (um) a 10 (dez) anos, e multa.
§ 2º-A Para estabelecer a duração e o perímetro de incidência da pena
de impedimento de frequência às proximidades do estádio, bem como
a qualquer local em que se realize evento esportivo, o juiz levará em
consideração as disposições do art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7
de dezembro de 1940, Código Penal.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem como escopo alinhar a legislação brasileira de combate à violência nos estádios às melhores do mundo.

A principal inspiração para a reforma normativa vem da Inglaterra, sabidamente um dos principais focos do problema, em razão da atuação dos conhecidos *Hooligans*.

A propósito, já se manifestou a imprensa: "A morte de 39 pessoas em 29 de maio de 1985, no Estádio Heysel, na Bélgica, é provavelmente o mais famoso episódio entre diversos que aconteciam desde os anos 1970 e que fixaram um personagem no imaginário do futebol no mundo inteiro: o hooligan. A confusão aconteceu no final da Taça dos Campeões Europeus, entre o Liverpool, da Inglaterra, e o Juventus, da Itália. Desde então, os ingleses trabalharam arduamente e conseguiram o que parecia impossível: diminuir drasticamente a violência em volta dos estádios. Uma das ações consideradas fundamentais foi a aprovação de leis específicas para tratar do assunto que permitem a exclusão de torcedores por até dez anos. 'Há atualmente cerca de 3 mil pessoas penalizadas por essa lei na Inglaterra e no País de Gales', explicou Bryan Drew, diretor da UK Football Policing Unit, uma agência britânica que une informações de vários organismos de policiamento no ambiente do futebol, sobre a Football Banning Order". (<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/04/lei-e-tecnologia-sao-armas-inglesas-para-evitar-violencia-entre-torcidas.html>, consulta em 12/07/2017).

Nesse diapasão, quanto já haja tratamento, em alguma medida, assemelhado no vigente Estatuto de Defesa do Torcedor, o projeto de lei ora apresentado aprimora a disciplina, tornando mais rígida a resposta estatal. Assim, em todas as condenações por promover tumulto, praticar ou incitar a violência, em estádios e imediações, além da pena privativa de liberdade e multa, passa a ser prevista, no preceito secundário, a sanção de impedimento de frequência a estádios e cercanias.

SF19403.33472-62



SENADO FEDERAL

Ademais, a bem do devido processo legal e do princípio da individualização da pena, vincula-se o estabelecimento da duração da pena de impedimento de frequentar estádios e adjacências e do respectivo perímetro de incidência ao disposto no art. 59 do Código Penal.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta modificação legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Senador **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

SF19403.33472-62
|||||



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1640, DE 2019

Torna mais rígido o controle de violência nos estádios e imediações.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - artigo 59
- Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor (2003); Estatuto do Torcedor (2003); Lei dos Torcedores - 10671/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10671>
 - artigo 41-A



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 1640/2019)

Adiciona-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.640, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.201.....

.....
§ 8º O cidadão impedido de comparecer às proximidades da arena esportiva terá os seus dados cadastrais com foto, incluídos no sistema de informação da respectiva arena esportiva para o monitoramento, controle e cumprimento da pena alternativa.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atestar, por meios informacionais, que o sentenciado esteja cumprindo a sua pena alternativa de não comparecimento às proximidades da arena esportiva.

A Lei Geral do Esporte prevê a pena alternativa em detrimento da sentença penal condenatória. Para manter o cumprimento da mesma, entendemos ser necessário determinar que os dados dos **sentenciados estejam nos sistemas de informação das arenas esportivas**. Assim, além de manter informado às autoridades competentes, a emenda coibirá o não cumprimento da pena alternativa.



Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3738247858>

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.640, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *torna mais rígido o controle de violência nos estádios e imediações.*



Relator: Senador ALESSANDRO VIEIRA

I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 1.640, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *torna mais rígido o controle de violência nos estádios e imediações.*

A proposição compõe-se de três artigos, dos quais o primeiro repete o conteúdo da ementa, o segundo torna mais rígidas as penas para torcedores que provocarem tumulto, praticarem ou incitarem a violência ou invadirem locais restritos a competidores, e o terceiro, cláusula de vigência, estabelece a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor discorre sobre o agravamento da violência nos estádios e a necessidade do enrijecimento das penas como medida para coibir atos violentos.

O projeto foi despachado à CE e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre normais gerais sobre desportos.

A violência nos estádios é, infelizmente, um problema crescente e constante no Brasil. Mesmo com os avanços da legislação, cujo marco principal foi a instituição, há dezesseis anos, da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, o Estatuto de Defesa do Torcedor, bem como com os avanços trazidos pelos clubes esportivos, no sentido de aprimorar o controle e a monitoração dos torcedores, os atos de violência praticados por torcedores persistem.

Os registros de cenas grotescas, com agressões graves e dano ao patrimônio público e privado, são bastante comuns. Os causadores são uma minoria, frequentemente representada pelas denominadas torcidas organizadas, que impõem medo aos demais torcedores, cidadãos de bem e famílias que buscam nas atividades esportivas uma forma de distração e de lazer.

Muito embora esse tipo de comportamento e suas apenações já estejam previstos na legislação, concordamos com o autor da proposição no sentido de posicionarmo-nos de maneira mais incisiva perante as atitudes violentas e seus causadores. O enrijecimento das penas é, nessa linha, um caminho claro e efetivo para coibir os referidos comportamentos criminosos.

O projeto é, assim, meritório.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.640, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 48, DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1640, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Torna mais rígido o controle de violência nos estádios e imediações.

PRESIDENTE: Senador Dário Berger

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

09 de Julho de 2019



**Relatório de Registro de Presença****CE, 09/07/2019 às 11h - 29ª, Ordinária****Comissão de Educação, Cultura e Esporte****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. EDUARDO GOMES PRESENTE
DÁRIO BERGER	2. EDUARDO BRAGA PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	3. DANIELLA RIBEIRO
MARCIO BITTAR	4. FERNANDO BEZERRA COELHO
LUIZ DO CARMO	5. VAGO
MAILZA GOMES	6. VAGO
VAGO	7. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
IZALCI LUCAS	1. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	2. RODRIGO CUNHA PRESENTE
LASIER MARTINS	3. ROMÁRIO
EDUARDO GIRÃO	4. ROSE DE FREITAS
ROBERTO ROCHA	5. SORAYA THRONICKE PRESENTE
VAGO	6. VAGO

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE
CID GOMES	2. KÁTIA ABREU
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO PRESENTE
MARCOS DO VAL	4. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	5. VAGO PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. JEAN PAUL PRATES PRESENTE
RENILDE BULHÕES	2. HUMBERTO COSTA
ZENAIDE MAIA	3. PAULO ROCHA PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES
ANGELO CORONEL	1. NELSINHO TRAD PRESENTE
CARLOS VIANA	2. AROLDE DE OLIVEIRA
SÉRGIO PETECÃO	3. IRAJÁ

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
JORGINHO MELLO	1. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	2. MARCOS ROGÉRIO
WELLINGTON FAGUNDES	3. VAGO PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

ESPERIDIÃO AMIN

CHICO RODRIGUES

ELMANO FÉRRER

JUÍZA SELMA

ACIR GURGACZ

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 1640/2019)

NA 29^a REUNIÃO ORDINÁRIA DA CE, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

09 de Julho de 2019

Senador DÁRIO BERGER

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1640, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *torna mais rígido o controle de violência nos estádios e imediações.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.640, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que pretende tornar mais rígido o controle da violência nos estádios e imediações.

Para tanto, o PL pretende alterar o art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para, no crime de “*promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos*”: i) estabelecer a pena de “*impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize eventos esportivo, pelo prazo de 1 (um) a 10 (dez) anos*”; ii) possibilitar que o juiz, na sentença penal condenatória, deixe de aplicar a pena privativa de liberdade, nas hipóteses de menor gravidade e quando o agente for primário, de bons antecedentes e não tenha sido punido anteriormente pelo referido crime, devendo sujeitá-lo somente às penas de impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 1 (um) a 10 (dez) anos, e de multa; iii) dispor que o juiz levará em conta as disposições do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

art. 59 do Código Penal para estabelecer a duração e o perímetro de incidência da pena de impedimento de frequência às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize o evento esportivo.

Segundo o autor do projeto, ilustre Senador Veneziano Vital do Rêgo,

(...) conquanto já haja tratamento, em alguma medida, assemelhado no vigente Estatuto de Defesa do Torcedor, o projeto de lei ora apresentado aprimora a disciplina, tornando mais rígida a resposta estatal. Assim, em todas as condenações por promover tumulto, praticar ou incitar a violência, em estádios e imediações, além da pena privativa de liberdade e multa, passa a ser prevista, no preceito secundário, a sanção de impedimento de frequência a estádios e cercanias.

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o PL foi aprovado, nos termos do Parecer (SF) nº 48, de 2019, de minha autoria.

No âmbito da presente Comissão, foi apresentada uma emenda, de autoria do Senador Weverton, que pretende incluir na proposição o seguinte dispositivo: “*§ 8º O cidadão impedido de comparecer às proximidades da arena esportiva terá os seus dados cadastrais com foto, incluídos no sistema de informação da respectiva arena esportiva para o monitoramento, controle e cumprimento da pena alternativa.*”

O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) apresentou proposta de algumas emendas para, em sua compreensão, conferir maior proporcionalidade às penas dispostas no Projeto, razão pela qual estamos reapresentando o presente relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, verificamos que a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que constituía o chamado “Estatuto do Torcedor”, foi integralmente revogada pela Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que instituiu a denominada “Lei Geral do Esporte”.

Entretanto, constatamos que as regras previstas no revogado art. 41-B da Lei nº 10.671, de 2023, que é objeto do presente projeto de lei, foram praticamente reproduzidas pelo art. 201 da Lei nº 14.597, de 2023, com algumas pequenas alterações. Sendo assim, como entendemos ser pertinentes as alterações promovidas pelo PL nº 1.640, de 2019, apresentaremos, ao final, emenda para alterar o dispositivo a ser modificado, que agora é o art. 201 da Lei nº 14.597, de 2023.

Conforme o Parecer (SF) nº 48, de 2019, que proferimos na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE):

A violência nos estádios é, infelizmente, um problema crescente e constante no Brasil. Mesmo com os avanços na legislação, cujo marco principal foi a instituição, há dezesseis anos, da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, o Estatuto de Defesa do Torcedor, bem como com os avanços trazidos pelos clubes esportivos, no sentido de aprimorar o controle e a monitoração dos torcedores, os atos de violência praticados por torcedores persistem.

Sendo assim, são importantes as medidas trazidas pelo PL nº 1.640, de 2019, que torna mais rigorosa a aplicação de sanções àqueles que incorrerem no crime previsto no novo art. 201 da Lei nº 14.597, de 2023, qual seja, *“promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos”*.

Atualmente, as penas aplicáveis aos que praticarem a conduta em questão são “reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos” e “multa”. Ademais, nos termos do § 2º do art. 201 da Lei nº 14.597, de 2023, o juiz **deverá**, na sentença



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

penal condenatória, converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática das condutas constantes do referido artigo.

Nos termos do PL, além da pena privativa de liberdade e da multa, o juiz **poderá** aplicar a pena de “impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 1 (um) a 10 (dez) anos”. Assim, a medida restritiva de direito em questão passará a constituir **pena principal** e poderá ser aplicada de forma cumulativa com a pena restritiva de liberdade e a multa, e ainda por um prazo superior, de 1 (um) a 10 (dez) anos.

Na redação atual, tal medida deve ser **sempre** aplicada, como substitutiva à pena restritiva de liberdade, quando a conduta não for grave, o agente for primário, tiver bons antecedentes e não tiver sido punido pela prática de qualquer conduta prevista no art. 201. No nosso entendimento, deve-se, nos termos preconizados pelo PL, deixar a cargo do juiz verificar, ao analisar o caso concreto, quais hipóteses podem se sujeitar apenas às penas de “*impedimento de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo*” e de “*multa*”.

Ademais, pertinente é a inclusão de um § 2º-A no art. 201, que determina a aplicação do art. 59 do Código Penal no estabelecimento da duração e do perímetro de incidência da pena de impedimento de frequência às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo. Isso porque, como tal medida passará a constituir pena principal, e não mais substitutiva, é essencial que se verifique as circunstâncias judiciais previstas no referido dispositivo na fixação da pena.

Quanto à Emenda nº 1, apresentada pelo Senador Weverton, cremos ser igualmente relevante. Com efeito, pretende-se incluir no citado art. 201 um § 8º com a previsão de que o agente submetido à medida de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

impedimento de comparecimento ao estádio terá, obrigatoriamente, dados cadastrais com foto incluídos no sistema de informação da respectiva arena esportiva para o monitoramento, controle e cumprimento da pena.

Acatamos a ideia – que claramente aprimora a atividade de inteligência e identificação de criminosos pela polícia – sugerindo alterações redacionais, na forma da emenda a seguir.

Por fim, quanto às sugestões apresentadas pelo MJSP, observo que estão relacionadas à preocupação de que a pena de multa e de impedimento de frequência e aproximação aos locais onde ocorram eventos esportivos, estipuladas no art. 201 da LGE, atendam à proporcionalidade imposta pelo sistema processual penal, bem como a alguns parâmetros objetivos de dosimetria. Ademais, há aspectos redacionais na proposta que acolhemos.

Contudo, há a supressão do prazo de 1 (um) a 10 (dez) anos em que o impedimento de comparecimento ao local onde se realize o evento esportivo deva ser estabelecido pelo juiz, o que não concordamos. Conquanto seja meritório prever variados parâmetros de dosimetria para tal reprimenda, entendemos que fixar patamares mínimo e máximo confere ao juiz maior segurança jurídica e menor discricionariedade de atuação.

No mais, corrigidos aspectos de técnica legislativa e algumas redundâncias, incorporamos na emenda abaixo as sugestões do Ministério.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pelo acatamento da Emenda nº 1-CCJ e **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.640, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.640, de 2019, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“Art. 2º O art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 201.....

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, cumulativamente com pena restritiva de direito consistente no impedimento de frequência e aproximação ao local onde se realize o evento esportivo, pelo prazo de 1 (um) a 10 (dez) anos.

.....
 § 2º O juiz poderá deixar de aplicar a pena privativa de liberdade, nas hipóteses de menor gravidade, se o agente for primário, tiver bons antecedentes e não houver sido punido anteriormente pela prática de conduta prevista neste artigo, sujeitando-o somente à pena restritiva de direito consistente no impedimento de frequência e aproximação ao local onde se realize o evento esportivo e à pena de multa.

§ 2º-A. Para estabelecer a duração e o perímetro de incidência da pena restritiva de direito consistente no impedimento de frequência e aproximação ao local onde se realize o evento esportivo, o juiz levará em consideração as circunstâncias do crime, a capacidade econômica do réu, a possibilidade de reincidência e a necessidade de proteção da ordem pública.

§ 2º-B. A pena de multa será fixada conforme o art. 68 do Código Penal e será proporcional à pena privativa de liberdade.

.....
 § 8º O agente impedido de comparecer às proximidades da arena esportiva terá os seus dados cadastrais, com foto, incluídos no sistema de informação da respectiva arena para o monitoramento, controle e cumprimento da pena.

§ 9º À autoridade judiciária responsável pela execução penal compete a supervisão da pena restritiva de direito consistente no impedimento de frequência e aproximação ao local onde se realize o evento esportivo, podendo, após ouvir o Ministério Pùblico, considerando as condições individuais do condenado, a gravidade e as circunstâncias do crime, bem como as finalidade da pena, adequar o perímetro e a duração da medida.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Alexandre Silveira (PSD/MG)



Página da matéria



PROJETO DE LEI N° , DE 2022.

SF/22655.78281-41

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Rixa em decorrência de eventos esportivos”

Art. 137-A. Participar de rixa em decorrência de eventos esportivos, dentro ou fora de estádios, ginásios ou outros locais utilizados na prática esportiva.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

§ 1º Se ocorrer morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de reclusão, de quatro a oito anos.

§ 2º A pena é aumentada de um a dois terços se as condutas são voltadas contra os agentes responsáveis pela segurança, seja pública ou privada.

§ 3º Em qualquer fase da investigação policial ou do processo, o juiz poderá determinar cautelarmente, para garantia da ordem pública, que o indiciado ou acusado permaneça em casa ou em estabelecimento indicado pelo juiz, no dia da realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A violência dentro e fora dos estádios, motivada por disputas entre torcidas, tem atingido níveis alarmantes. E não é apenas um fenômeno brasileiro e nem é recente. A rivalidade entre torcidas ganhou grande atenção da imprensa mundial desde quando os hooligans passaram a assustar os estádios ingleses. E no último fim de semana assistimos, perplexos, a um verdadeiro massacre entre torcidas no México.

No Brasil, torcidas organizadas buscam repetir esse cenário de horrores, sobretudo em eventos relacionados ao futebol, o esporte mais popular em nosso país. No domingo, dia 06 de março de 2022, uma briga entre as torcidas do Clube Atlético Mineiro e do Cruzeiro Esporte Clube deixaram ao menos um morto. E não foi a primeira vez. Trata-se de um estado de violência que é encarada de forma quase natural pelos envolvidos, mas que tem afastado as famílias dos nossos estádios.

O art. 41-B do Estatuto do Torcedor criminaliza a conduta de promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos, com pena de reclusão de um a dois anos e multa. O Código Penal prevê o crime de rixa, em seu art. 137, que prevê a pena de detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa. Ambas as penas são demasiadamente brandas para coibir um crime de consequências tão nefastas para o espírito esportivo e para a sociedade como um todo.

Por isso, estamos propondo a inclusão de uma forma qualificada para o crime de rixa, quando esta ocorrer em decorrência de eventos esportivos. Nestas circunstâncias, o novo art. 137-A prevê a severa pena de reclusão, de **dois a quatro anos**. E, se ocorrer morte ou lesão corporal de

SF/22655.78281-41



natureza grave, aplicar-se-ia, apenas pela participação na rixa, a pena de reclusão de quatro a oito anos, sem prejuízo do crime praticado em concurso. No mesmo sentido, estamos propondo uma causa de aumento de pena, de um a dois terços, se as condutas são voltadas contra os agentes responsáveis pela segurança, seja pública ou privada.

Ainda, buscando dar imediata resposta à sociedade, estamos propondo uma medida cautelar diversa da prisão, consistente na possibilidade de determinar que o indiciado ou acusado seja obrigado a permanecer em casa ou em estabelecimento indicado pelo juiz, no dia da realização de partidas específicas.

São essas as razões pelas quais apresento o presente projeto de lei, esperando contar com o apoio de meus pares.

Sala das Sessões,

Senador **ALEXANDRE SILVEIRA**

SF/22655.78281-41

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA N° PLEN

Ao PL 469/2022

SF/22630.98982-82

Dê-se ao artigo 137-A do PL 469, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 137-A. Participar de rixa em decorrência de eventos esportivos, dentro ou fora de estádios, ginásios ou outros locais utilizados na prática esportiva.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

§ 1º Se ocorrer lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de reclusão, de quatro a seis anos.

§ 2º Se ocorrer morte, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de reclusão, de quatro a oito anos.

§ 3º A pena é aumentada de um a dois terços se as condutas são voltadas contra os agentes responsáveis pela segurança, seja pública ou privada.

§ 4º Em qualquer fase da investigação policial ou do processo, o juiz poderá determinar cautelarmente, para garantia da ordem pública, que o indiciado ou acusado permaneça em casa ou em estabelecimento indicado pelo juiz, no dia da realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é aprimorar a redação do projeto no sentido de criar uma graduação que torne mais equilibrada a aplicação das penas impostas ao tipo penal que está sendo criado, pois não seria plausível comparar, por pior que seja, a lesão corporal de natureza grave, com a morte da vítima.

Diante do exposto, peço o apoio dos meus pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO
(Podemos/ CE)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° – PLEN
(ao Projeto de Lei nº 469/2022)
Modificativa

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 469/2022, nos termos a seguir:

“Art. 1º

“Rixa em decorrência de eventos esportivos

Art. 137-A.

Pena – reclusão, de **um a dois** anos.

§ 1º Se ocorrer morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de reclusão, de **dois a quatro** anos.

.....
§ 3º Em qualquer fase da investigação policial ou do processo, o juiz poderá determinar cautelarmente, para garantia da ordem pública, que o indiciado ou acusado **mantenha-se afastado do local onde se realizam as competições ou práticas desportivas**, no dia da realização desses eventos” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nossa emenda propõe-se a ajustar o tempo de pena a ser cumprido, para que não seja majorado demasiadamente, em comparação com o crime de rixa já previsto no art. 137 do Código Penal brasileiro, inclusive quanto à circunstância qualificadora, nos casos em que ocorrer morte ou lesão corporal de natureza grave.

A emenda também pretende melhorar a redação do § 3º, ajustando-se às decisões judiciais já tomadas nesse sentido.

Senado Federal, 8 de novembro de 2022.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SF/22863.03210-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 469, de 2022)

Dê-se ao *caput* do art. 137-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, na forma do Projeto de Lei nº 469, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 137-A. Participar integrantes de torcidas organizadas de rixa em decorrência de eventos esportivos, dentro ou fora de estádios, ginásios ou outros locais utilizados na prática esportiva, antes, durante ou depois do evento esportivo.”

JUSTIFICAÇÃO

O autor do projeto, em sua justificação, fez inúmeras menções à violência praticada pelas torcidas organizadas, no entanto, verifica-se que o tipo penal foi elaborado de forma genérica. Entendemos, contudo, que se trata de um crime que na maioria das vezes é cometido especificamente pelos referidos grupos de pessoas, razão pela qual estamos apresentando a presente emenda para restringir o novo art. 137-A apenas aos integrantes das torcidas organizadas. Também estamos deixando claro no tipo penal que a rixa pode ser praticada antes, durante ou depois do evento esportivo.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

SF/22241.44338-87

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 469/2022)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR JORGE KAJURU QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO DE ESPORTE FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2022.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2023

Senador Romário
Presidente da Comissão de Esporte



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 6, DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 469, de 2022, do Senador Alexandre Silveira, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Romário

RELATOR: Senador Jorge Kajuru

20 de setembro de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 469, de 2022, do Senador Alexandre Silveira, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos e dá outras providências.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 469, de 2022, de autoria do Senador Alexandre Silveira, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos e dá outras providências.

A proposição contém dois artigos. O art. 1º explicita a alteração legal, estabelecendo o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos, cuja pena indicada foi de dois a quatro anos de reclusão. Já o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor expõe o contexto alarmante de violência relacionada a eventos esportivos, sublinhando a necessidade de se conferir efetiva resposta à sociedade. Aponta para a insuficiência das atuais penas cominadas ao crime previsto no art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, conhecida como Estatuto do Torcedor, bem como ao crime de rixa, estipulado no Código Penal.

A proposição, que recebeu até o momento três emendas, foi distribuída para análises da CEsp e, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-H, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp manifestar-se em propostas que versem sobre normas gerais sobre esporte e outros assuntos correlatos.

A análise empreendida no âmbito desta comissão cinge-se ao mérito da proposição, uma vez que o exame dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade será realizado pela CCJ, quando a matéria for deliberada por aquele colegiado, nos termos do art. 101 do RISF.

O PL nº 469, de 2022, busca enfrentar a urgente e gravíssima situação referente à violência que assola o contexto esportivo em nosso País. Dia após dia, nos deparamos com episódios revoltantes que chocam a nossa sociedade e clamam por uma atuação mais firme de todos, tanto daqueles de dentro do mundo esportivo, quanto do Poder Público.

No último mês de julho, assistimos estarrecidos à morte de uma torcedora do Palmeiras ferida por estilhaços de garrafa arremessada em tumulto envolvendo supostos torcedores da equipe do Flamengo. Infelizmente, não se trata de caso isolado.

Pesquisa coordenada pelo sociólogo Mauricio Murad no âmbito do programa de pós-graduação da Universidade Salgado de Oliveira identificou a ocorrência de 157 mortes em jogos das Séries A, B e C do Campeonato Brasileiro de Futebol entre os anos de 2009 a 2019. Naquele ano de 2019, houve 160 eventos violentos nas 38 rodadas do Campeonato Brasileiro, uma média assustadora de mais de 4 episódios por rodada. No corrente ano de 2023, já foram contabilizadas 8 mortes em conflitos envolvendo torcedores.

Além dos danos físicos e emocionais causados aos envolvidos, esses episódios de violência afastam os torcedores dos estádios, ensejando prejuízos não apenas ao esporte em si, mas também às próprias entidades de prática esportiva. A pesquisa já mencionada apontou que cerca de 70% dos torcedores que deixam de ir ao estádio alegam como principal razão a violência.

O contexto é gravíssimo e exige atuação direta deste Parlamento. É preciso tomar medidas concretas para impedir que trágicos episódios de homicídios, agressões, vandalismos e depredações continuem ocorrendo.

É necessário promover a conscientização, investir em segurança, oferecer estrutura adequada aos torcedores e punir rigorosamente os infratores, de acordo com a égide legal. A violência nos estádios não pode ser tratada como algo inevitável. O esforço deve ser contínuo e coletivo para erradicar esse problema, garantindo a segurança e o prazer de torcer para os fãs de futebol em todo o Brasil.

A atuação de Estados Nacionais frente à violência em arenas esportivas não é fenômeno recente. Em 1989, o governo inglês publicou o Relatório Taylor, documento considerado como marco do assunto. O Relatório versava sobre a conhecida Tragédia de Hillsborough, episódio que deixou 96 mortos e quase mil feridos em partida disputada por Liverpool e Nottingham Forest. Além de apontar responsabilidades, o Relatório Taylor recomendava a adoção de diversas ações voltadas para a segurança no futebol e foi peça fundamental para a transformação do futebol inglês.

No contexto brasileiro, o debate público voltado à implementação de legislação específica se intensificou a partir de recorrentes episódios de violência no final da década de 1990 e início dos anos 2000. Nesse sentido, a Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010, veio a alterar o Estatuto do Torcedor para dispor sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas. Foram, então, incluídos no Estatuto tipos penais específicos para o contexto esportivo, dentre os quais o de promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos, cuja pena combinada foi de 1 a 2 anos de reclusão.

Como nova resposta aos constantes casos de violência, o Congresso Nacional editou a Lei nº 13.912, de 25 de novembro de 2019, alterando novamente o Estatuto do Torcedor, para ampliar o prazo de afastamento de torcidas organizadas que promoverem atos de violência, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir novas hipóteses de responsabilidade civil objetiva de torcidas organizadas.

Apesar de possuir legislação específica para a temática, é inegável que as respostas que o Brasil está oferecendo ao problema são insuficientes.

Além de ações de prevenção e de conscientização, é fundamental que haja a devida identificação e a adequada punição dos criminosos, reduzindo, assim, a profunda impunidade que contribui para o problema.

Porém, ainda que seja realizada a devida responsabilização criminal dos envolvidos, constata-se que a atual pena cominada para o crime previsto no art. 41-B do Estatuto do Torcedor – promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos – reclusão de um a dois anos – mostra-se insuficiente para coibir as práticas de violência no contexto esportivo.

O pesquisador Maurício Murad, autor do livro “A Violência no Futebol: novas pesquisas, novas ideias, novas propostas”, em entrevista concedida ao portal de notícias do Senado Federal, apontou como uma das medidas necessárias para o combate à violência o endurecimento das leis, ressaltando, ainda, a importância da aplicação efetiva dos dispositivos legais.

Diante desse contexto, não há dúvidas de que a proposição sob análise tem o mérito de pretender endurecer o tratamento penal conferido pelo Estado brasileiro aos casos de violência ocorridos em decorrência de eventos esportivos.

Observamos que a proposição normativa, ao criar tipo penal – rixa em decorrência de eventos esportivos – acaba por ensejar possível conflito jurídico com o crime contra a paz no esporte já previsto no art. 41-B do Estatuto do Torcedor (promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos).

Diante disso, a fim de se manter o intuito da presente proposta, revela-se oportuna não a criação de nova previsão legal, mas sim a exasperação da pena prevista para o supracitado crime contra a paz no esporte, já tipificado no Estatuto do Torcedor.

De fato, notamos que a atual pena cominada para o crime previsto no art. 41-B do Estatuto do Torcedor – reclusão de um a dois anos – mostra-se insuficiente para coibir as práticas de violência no contexto esportivo, sendo adequada a pena indicada no texto original da presente proposição.

Ademais, salientamos que com a recente promulgação da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), o Estatuto do

Torcedor acabou revogado e o seu conteúdo incorporado à nova lei. Dessa sorte, propomos uma emenda para que as alterações sejam feitas na Lei Geral do Esporte.

Feitas essas considerações sobre o Projeto de Lei, passamos à análise das três emendas apresentadas. A Emenda nº 1 – PLEN propõe criar uma graduação a fim de diferenciar as penas relativas às hipóteses de ocorrência de morte e de lesão corporal de natureza grave. Entendemos pertinente o teor da emenda apresentada, porquanto revela uma dosimetria mais equilibrada, distinguindo o tratamento jurídico a ser dado conforme o resultado da conduta praticada.

No entanto, como a Emenda nº 1 – PLEN volta-se à alteração do Código Penal, incorporamos essa sugestão de diferenciação da graduação das penas à emenda que ora apresentamos e que detalhamos ao final deste parecer.

A Emenda nº 2 - PLEN busca diminuir a pena indicada no projeto original, sob a justificativa de que a majoração pretendida se configurava demasiada. Não nos alinhamos a tal entendimento, diante da necessidade de oferecermos resposta dura e efetiva frente ao contexto de violência extrema que assola as arenas esportivas e que já foi exposto no presente parecer. No que tange à segunda parte da emenda, referente ao ajuste de redação que permite ao juiz determinar cautelarmente o afastamento de indiciado ou denunciado do local em que se realizam competições ou práticas desportivas, entendemos que se trata de medida adequada. Essa parte, inclusive, pode ser combinada com a redação original do projeto.

A Emenda nº 3 - PLEN pretende restringir o tipo penal apenas aos integrantes de torcidas organizadas que se envolverem em rixa. No entanto, não nos parece adequado impor requisito específico, no caso filiação a torcida organizada, para que o indivíduo que pratique a conduta vedada possa ser responsabilizado.

Portanto, entendemos que as Emendas nºs 1 e 2 devam ser parcialmente acolhidas, e que a Emenda nº 3 mereça ser rejeitada.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 469, de 2022, pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 1 e 2 - PLEN e pela rejeição da Emenda nº 3 – PLEN, na forma das seguintes emendas:

EMENDA N° 4 – CEsp

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 469, de 2022, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para aumentar a pena do crime de promoção de tumulto, prática ou incitação de violência, ou invasão de local restrito aos competidores em eventos esportivos, bem como para qualificar o referido delito nas hipóteses em que especifica.”

EMENDA N° 5 – CEsp

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 469, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 201.**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....
§ 8º Se ocorrer lesão corporal de natureza grave, aplica-se a pena de reclusão, de quatro a seis anos.

§ 9º Se ocorrer morte, aplica-se a pena de reclusão, de quatro a oito anos.

§ 10. A pena é aumentada de um a dois terços se as condutas são voltadas contra os agentes responsáveis pela segurança, seja pública ou privada.

§ 11. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo, o juiz poderá determinar cautelarmente, para garantia da ordem pública, que o indiciado ou acusado mantenha-se afastado do local onde se realizam as competições ou práticas esportivas, permanecendo em casa ou em estabelecimento indicado pelo juiz, no dia da realização desses eventos.” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CEsp, 20/09/2023 às 09h30 - 5ª, Ordinária
Comissão de Esporte

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
EFRAIM FILHO	PRESENTE
CARLOS VIANA	1. PLÍNIO VALÉRIO
FERNANDO FARIAS	2. JAYME CAMPOS
LEILA BARROS	3. ZEQUINHA MARINHO
	4. FERNANDO DUEIRE
	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	1. LUCAS BARRETO
NELSINHO TRAD	2. MARA GABRILLI
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM
JORGE KAJURU	4. VAGO
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	1. MAURO CARVALHO JUNIOR
CARLOS PORTINHO	2. EDUARDO GIRÃO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
CLEITINHO	1. VAGO

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
MAGNO MALTA
ZENAIDE MAIA
DAMARES ALVES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 469, de 2022, do Senador Alexandre Silveira, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos e dá outras providências.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 469, de 2022, do Senador Alexandre Silveira, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos e dá outras providências.*

Trata-se de proposição que insere o art. 137-A no Código Penal (CP), para criminalizar a rixa em decorrência de eventos esportivos. Esse novo delito prevê que a conduta possa ser praticada “*em decorrência de eventos esportivos, dentro ou fora de estádios, ginásios ou outros locais utilizados na prática esportiva*”, e, tal qual o crime de rixa, prevê uma modalidade qualificada, no caso de ocorrer morte ou lesão corporal de natureza grave, pelo fato da participação na rixa, quando será aplicada pena de reclusão, de quatro a oito anos. Traz ainda uma causa de aumento de pena (de 1/3 a 2/3), para quando as condutas sejam voltadas contra os agentes responsáveis pela segurança, seja pública ou privada. Por fim, dispõe sobre a possibilidade de o juiz determinar, cautelarmente, que o indiciado ou acusado permaneça em casa ou em

estabelecimento indicado, no dia da realização de partidas ou competições determinadas.

Na justificação do PL, o autor sustenta que a violência dentro e fora dos estádios, motivada por disputas entre torcidas, há muito tem atingido níveis alarmantes. Lembra que o CP prevê o crime de rixa, mas pontua que as penas previstas são demasiadamente brandas, em vista das possíveis consequências nefastas. Em vista disso, propõe a inclusão de uma forma qualificada para o crime de rixa, quando esta ocorrer em eventos esportivos, com a previsão de uma causa de aumento de pena, se a conduta for voltada contra os agentes responsáveis pela segurança, e a previsão de medida cautelar que obrigue o indiciado ou acusado a permanecer em casa ou em outro local no dia da realização de partidas específicas.

Em 8 de novembro de 2022, a matéria foi incluída na ordem do dia, quando se abriu prazo para a apresentação de emendas. Na oportunidade, foram apresentadas as Emendas 1 - PLEN, de autoria do Senador Eduardo Girão, 2 - PLEN, do Senador Rogério de Carvalho, e 3 - PLEN, do Senador Carlos Viana.

A Emenda 1 - PLEN diferencia as penas das modalidades qualificadas do crime de rixa em evento esportivo, que resultem em lesão corporal de natureza grave e morte.

A Emenda 2 - PLEN reduz as penas das modalidades básica e qualificada do novo crime proposto, a fim de que não discrepem tanto do crime de rixa previsto no art. 137 do CP, bem como apresenta um ajuste de redação para o § 3º do novo art. 137-A.

A Emenda 3 - PLEN propõe que o tipo penal se restrinja às torcidas organizadas e estabelece expressamente que a rixa poderá ocorrer antes, durante ou depois do evento esportivo.

Finda a legislatura a proposição continuou a tramitar, na forma do art. 332 do Regimento Interno desta Casa, e, em 19 de abril de 2023, quando foi determinado o encaminhamento da matéria à Comissão de Esportes (CEsp) e, posteriormente, à CCJ, em decisão terminativa.

Junto à CEsp, apresentamos relatório aprovação do Projeto de Lei nº 469, de 2022, com o acolhimento parcial das Emendas 1 e 2 - PLEN e

rejeição da Emenda 3 – PLEN, na forma das Emendas 4 e 5 – CEsp, de nossa autoria.

A Emenda 4 – CEsp corrige a redação da ementa do PL, em face das modificações apresentadas pela Emenda 5 – CEsp, que propõe que as mudanças de que trata o PL sejam feitas na Lei nº 14.597, de 2023 – Lei Geral do Esporte – (e não mais no CP), especificamente no seu art. 201, que trata dos crimes contra a paz no esporte, nos seguintes moldes:

“Art. 201.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....
§ 8º Se ocorrer lesão corporal de natureza grave, aplica-se a pena de reclusão, de quatro a seis anos.

§ 9º Se ocorrer morte, aplica-se a pena de reclusão, de quatro a oito anos.

§ 10. A pena é aumentada de um a dois terços se as condutas são voltadas contra os agentes responsáveis pela segurança, seja pública ou privada.

§ 11. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo, o juiz poderá determinar cautelarmente, para garantia da ordem pública, que o indiciado ou acusado mantenha-se afastado do local onde se realizam as competições ou práticas esportivas, permanecendo em casa ou em estabelecimento indicado pelo juiz, no dia da realização desses eventos.’ (NR)’

O relatório apresentado foi aprovado e passou a constituir o parecer da CEsp.

II – ANÁLISE

O direito penal e o processual penal são matérias de competência privativa da União e sujeitas à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no PL.

No mérito, entendemos que a proposta é conveniente e oportuna.

A rixa é conduta criminosa que envolve três ou mais pessoas e se caracteriza pela prática de atos de violência (agressão física, arremesso de objetos etc.) confusos e recíprocos, em que, devido ao tumulto em que ocorrem, não é possível identificar as ações praticadas pelos contendores, razão pela qual os envolvidos são, ao mesmo tempo, considerados ofensores e ofendidos. O tipo penal que trata da rixa tem como bem jurídico a ser protegido a integridade física e a vida.

Sendo possível identificar as pessoas ou os grupos que se agredem, não há que se falar tecnicamente no crime de rixa.

Por essa razão, para a situação específica da briga de torcedores rivais, não ocorre a rixa, mas o crime previsto no art. 201 da Lei nº 14.597, de 2023 – Lei Geral do Esporte. Nesse sentido, há julgados de tribunais estaduais que informam que não há rixa quando se trata de luta de grupos distintos (TJMT, Rec., Rel. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, RT 508, p. 397; TJSC, Ap. 33.518, Rel. Nilton Macedo Machado, j. 9/3/1996). Há, ainda, decisões monocráticas junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), afinadas com a referida tese (AREsp n. 1.185.200, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 21/02/2020; HC n. 669.766, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/02/2022).

O crime previsto no art. 201 da Lei Geral do Esporte prevê o seguinte:

“Art. 201. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência em um raio de 5.000 m (cinco mil metros) ao redor do local de realização do evento esportivo ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior da arena esportiva, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência;

III - participar de brigas de torcidas.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às

proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º deste artigo, a sentença deverá determinar ainda a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de provas ou de partidas de organização esportiva ou de competição determinada.

§ 5º No caso de o representante do Ministério Pùblico propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º deste artigo.

§ 6º A pena prevista neste artigo será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade para aquele que organiza ou prepara o tumulto ou incita a sua prática, inclusive nas formas dispostas no § 1º deste artigo, não lhe sendo aplicáveis as medidas constantes dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em dobro quando se tratar de casos de racismo no esporte brasileiro ou de infrações cometidas contra as mulheres.”

Dessa forma, entendemos que a situação descrita na Lei Geral do Esporte melhor se amolda à conduta de brigas entre torcidas. Assim, tal como ponderamos junto à CEsp, a fim de evitar eventual conflito entre as normas do CP e da Lei Geral do Esporte, melhor promover a alteração diretamente nesta última Lei, pois é o diploma legal que atualmente trata das punições aplicadas a torcedores que promovem violência e tumulto em eventos esportivos.

Não obstante o mérito do projeto e as nossas colocações junto à CEsp, entendemos que ainda é possível fazer alguns aprimoramentos.

Junto à CEsp, conforme já assinalado, foi feita a adequação da ementa do projeto e deslocada para a Lei Geral do Esportes a tipificação criminal das condutas relacionadas à promoção de tumulto ou à prática ou incitação à violência em eventos esportivos.

Como se observa, essas alterações são basicamente as mesmas estabelecidas originalmente pelo PL, com exceção do § 8º (§ 1º do art. 137-A na redação original do PL), dispositivo do qual suprimimos a expressão “pelo fato da participação na rixa”. Essa supressão se deu pelo fato de a alteração estar sendo feita em tipo penal que não trata do crime de rixa. Ocorre que, após melhor refletir sobre o assunto, concluímos que se **trata de uma expressão de fundamental importância**. Se assim não fosse, o Código Penal (CP) não a teria utilizado em seu art. 137.

Em direito penal, sobretudo na elaboração de tipos penais, o ideal é que nós legisladores sejamos **o mais preciso e claro possível**, a fim de evitar a criação de normas de entendimento duvidoso e, consequentemente, gerar insegurança jurídica.

E no caso do projeto, mantida a redação dada ao § 8º na forma da Emenda nº 5 CEsp, pode ser dada interpretação que afasta o concurso material de crimes. Caso isso ocorra, a nova legislação pode ser considerada uma **lei penal mais benéfica** (*novatio legis in mellius*), que poderia, inclusive, retroagir para beneficiar condenados o que, por certo, não era a intenção do autor do projeto, tampouco desta relatoria.

Dessa forma, estamos propondo ao final nova emenda, a fim de acrescentar novos parágrafos ao art. 201 da Lei Geral do Esporte, basicamente na linha da Emenda 5 – CEsp, que passa a ficar prejudicada.

Nesse sentido, estamos alterando a pena base do crime do art. 201 para 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão e multa e acrescentando um § 8º no art. 201 com a seguinte redação: “*§ 8º Se ocorrer morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação nas condutas de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, a pena de reclusão, de quatro a oito anos*”. Esse ajuste nos parece suficiente, haja vista que a interpretação dada ao art. 137 do CP, que estabelece semelhante previsão, sempre foi no sentido do concurso material de crimes.

Ademais, como se observa, tal qual o parágrafo único do art. 137 do CP, não estamos mais fazendo distinção no caso de ocorrência de morte lesão corporal de natureza grave, pois se o autor da lesão grave ou morte for descoberto, já responderá pelos crimes de rixa qualificada e pelo resultado lesivo qualificador, em concurso material. No mais, estamos mantendo a causa de aumento de pena (quando a violência for praticada contra agentes de segurança) e a medida cautelar de afastamento do indiciado ou acusado.

Ainda cabe um último ajuste. O parecer aprovado na CEsp e a emenda que estamos apresentando ao final propõem o aumento das penas do crime previsto no art. 201, que, na modalidade simples, passaria a ser punido com reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Com essa mudança não mais haveria espaço para a aplicação do benefício da transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), previsto no atual § 5º do art. 201. Assim, estamos apresentando emenda para revogar esse dispositivo.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 469, de 2022, e da Emenda 4 – CEsp, com as emendas abaixo, ficando prejudicada a Emenda 5 – CEsp, e pela rejeição das Emendas 1, 2 e 3 – PLEN.

EMENDA N° - CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 469, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 201.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....
§ 8º Se ocorrer morte ou lesão corporal de natureza grave, aplique-se, pelo fato da participação nas condutas de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, a pena de reclusão de quatro a oito anos, e multa.

§ 9º A pena é aumentada de um a dois terços se as condutas são voltadas contra os agentes responsáveis pela segurança, seja pública ou privada.

§ 10. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo, o juiz poderá determinar cautelarmente, para garantia da ordem pública, que o indiciado ou acusado mantenha-se afastado do local onde se realizam as competições ou práticas esportivas, permanecendo em casa ou em estabelecimento indicado pelo juiz, no dia da realização desses eventos.” (NR)

EMENDA N° - CCJ

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei nº 469, de 2022:

“**Art. 3º** Revoga-se o § 5º do art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 853, DE 2024

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a viger acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 112.

.....
§ 8º. É vedada a progressão de regime para crimes hediondos e equiparados.” (NR)

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos, todos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal:



- I – os incisos V, VII e VIII do art. 112;
- II – a alínea “a” do inciso VI do art. 112; e
- III – o § 2º do art. 122.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

José Carlos de Santana, conhecido como o “Maníaco do Parque das Nações Indígenas”, condenado a 34 anos de prisão em 2007 por atacar ao menos 10 mulheres em Campo Grande (MS), voltou à prisão na cidade de Terenos (MS), em outubro do ano passado, acusado de cometer novos estupros, apenas dois anos após ser libertado em progressão de pena. A prisão ocorreu durante a operação “Incubus”, realizada pela Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher (DEAM) de Campo Grande.¹

Notícias trágicas como essa, infelizmente, tem se tornado cada vez mais comuns no cotidiano. A presente proposta tem o claro objetivo de endurecer a repressão estatal especificamente contra os crimes considerados pela ordem jurídica como os mais graves à segurança pública e os mais repugnantes ao convívio social: os chamados crimes hediondos, previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Com efeito, o projeto tem a finalidade de proibir que estupradores, pedófilos, assassinos em série, traficantes de pessoas e outros tipos criminosos de alta periculosidade possam usufruir do benefício da progressão do regime de pena, obrigando-os a cumprir integralmente a sanção em regime fechado.

Não se desconhece que, ao julgar o HC 82.959 (Rel. Min. Marco Aurélio), em 2006, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional a previsão do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072, de 1990, que estabelecia o cumprimento da pena de crimes hediondos e equiparados em regime integralmente fechado, por alegada violação à garantia da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI, da Constituição Federal). Após

¹ Vide reportagem completa em: <https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/maniaco-do-parque-volta-prisao-novos-estupros-regime-aberto/>. Acesso em 18/03/2024.

esse julgamento, o STF editou, ainda, a Súmula Vinculante nº 26, de acordo com a qual “para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a constitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 (...”).

Ocorre que entendimentos jurisprudenciais, ainda que consolidados em súmulas vinculantes, não impedem que o Poder Legislativo se debruce novamente sobre a matéria. A vinculação repercute somente em relação ao Poder Executivo e aos demais órgãos do Poder Judiciário, não atingindo o Legislativo, sob pena de se configurar o “inconcebível fenômeno da fossilização da Constituição”, conforme reconhece o próprio STF (cf., por exemplo, Rcl 2617 AgR, Rel. Min. Cesar Peluso, Tribunal Pleno, j. 23.02.2005).

Como se sabe, mesmo sem alteração de seu texto, o sentido, o significado e o alcance das normas constitucionais podem ser modificados em virtude de transformações sociais, culturais e valorativas pelas quais passa constantemente a sociedade brasileira. É o conhecido fenômeno da mutação constitucional.

Ao Congresso Nacional, como porta-voz por definição do sentimento do povo brasileiro, cabe fazer a leitura dessas mudanças socioculturais ocorridas no tempo e propor medidas legislativas que lhes sejam correspondentes.

É exatamente o que ocorre em relação ao regime de cumprimento da pena de crimes hediondos. São inúmeros os casos, noticiados semanalmente na mídia, da prática de novos crimes por condenados por crimes hediondos que já haviam progredido para os regimes semiaberto ou aberto.

O cumprimento meramente parcial da pena para a progressão de regime acaba com a eficácia preventiva da pena, eliminando o seu efeito dissuasório. Condenados reincidentes já sabem, de antemão, que não permanecerão presos pelo tempo total da pena, de modo que não se sentem inibidos na prática de novos crimes.

Houve, portanto, uma alteração clara na percepção, tanto da sociedade como dos criminosos, em relação à ineficácia quanto à prevenção de crimes derivada da possibilidade da progressão de regime de condenados por

crimes hediondos. Ressalte-se que se trata dos crimes mais repugnantes do ordenamento jurídico. Justamente por isso, a própria Constituição os considera inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia (CF, art. 5º, XLIII).

Além disso, atualmente, sem que tenha jamais sido declarada inconstitucional pelo STF, a legislação já prevê exigências mais rigorosas para progressão de regime em relação ao condenado por crime hediondo, obrigando-o a cumprir, no mínimo, de 40% a 70% da pena, a depender de certos fatores, como ser réu primário ou reincidente, o que não deixa de representar um certo avanço em relação à regra geral de cumprimento de apenas 16% da pena para progredir. O que aqui se propõe é, apenas, que se vá ainda mais longe, vedando completamente a progressão de regime em relação a qualquer crime hediondo.

É preciso, diante dessas considerações, que o Congresso Nacional dê uma resposta eficaz aos anseios da sociedade brasileira, que vive amedrontada pela saída antecipada da cadeia de criminosos perigosos. O STF, queremos crer, terá capacidade de enxergar as transformações socioculturais pelas quais o Brasil vem passando e, assim, reconhecerá a constitucionalidade da presente proposta.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO ARNS
(PSB/PR)**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
 - art112
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>
 - art2
 - art2_par1



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N^º - CSP
(ao PL 853/2024)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 1º A pena por crime hediondo com resultado morte e a pena para o líder de organização criminosa serão cumpridas integralmente em regime fechado.

.....” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao § 8º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 112.

.....

§ 8º É vedada a progressão de regime para crimes hediondos com resultado morte e para o líder de organização criminosa.” (NR)

Item 3 – Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 3º; e suprima-se o inciso III do *caput* do art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 3º

I – a alínea “a’ do inciso VI do art. 112;

II – o inciso VIII do art. 112.

III – (Suprimir)”



JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a lei 8.072, de 1990, que trata dos crimes hediondos, conta com mais de vinte e quatro tipos penais em rol taxativo. No entanto, nem todos os crimes que consta na lei são praticados com violência contra a pessoa e, portanto, não devem ser tratados com o mesmo rigor.

Sugerimos a apresentação de emenda a fim de proibir a progressão de regime nos crimes hediondos com resultado morte. Entendemos todo o clamor e sentimento de revolta causados pelo homicídio qualificado que impulsionam a proposta e influenciam o comportamento dos parlamentares. Não por outro motivo, a justificativa do projeto e as razões do relatório se dirigem à necessidade de a lei respeitar os sentimentos dos familiares enlutados das vítimas do homicídio.

Inserimos também na emenda a vedação da progressão de regime para o líder de organização criminosa.

Contamos com o apoio para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2570373787>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N^º - CSP
(ao PL 853/2024)

Item 1 – Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 853, de 2024, a seguinte alteração:

“Art. 1º O art. 1º e o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passam a viger com as seguintes alterações:

‘Art. 1º.....

.....

XIII – peculato (art. 312, caput), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, *caput* e §§ 1º e 2º), corrupção passiva (art. 317) e corrupção ativa (art. 333).

.....,

.....”

Item 2 - Insira-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei (PL) nº 853, de 2024, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a viger com as seguintes alterações:

‘Art. 312.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

..... (NR)’

‘Art. 313-A.....



Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

..... (NR)'

‘Art. 316.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....

§ 2º.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa. (NR)’

‘Art. 317.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

..... (NR)’

‘Art. 333.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

..... (NR)'''

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes hediondos são em regra praticados pelas classes sociais mais baixas. A oportuna discussão proposta pelo PL nº 853, de 2024, também pede pela inclusão de novas figuras delitivas no rol de tais crimes, como aquelas que geram efeitos graves nessas mesmas classes sociais (pela captura ou desvio do orçamento) e são em regra praticados pelas classes mais altas (como peculato e corrupção).

Ao mesmo tempo, oportuno rever as penas hoje previstas no Código Penal (CP), demasiado brandas considerando os efeitos sociais de tais crimes.



Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9337034417>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 22, DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 853, de 2024, do Senador Flávio Arns, que Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jorge Kajuru
RELATOR: Senadora Damares Alves

18 de junho de 2024



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 853, de 2024, do Senador Flávio Arns, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Segurança Pública o Projeto de Lei (PL) nº 853, de 2024, de autoria do Senador Flávio Arns, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal-LEP), para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos.

Para alcançar sua finalidade, o PL nº 853, de 2024, apresenta-se estruturado em 4 artigos. O art. 1º modifica o § 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos para prever que a pena prevista para tais crimes será cumprida integralmente em regime fechado.

O art. 2º do PL nº 853, de 2024, acrescenta um § 8º ao art. 112 da Lei de Execução Penal para estabelecer que é vedada a progressão de regime para os crimes hediondos e equiparados.



SENADO FEDERAL

Pelo art. 3º do PL nº 853, de 2024, são revogados os dispositivos do art. 112 da Lei de Execução Penal que tratam da progressão de pena para os crimes hediondos, a saber, os incisos V, VII e VIII; e a alínea “a” do inciso VI; bem como, com a mesma finalidade, é revogado o § 2º do art. 122 da mesma LEP.

O art. 4º do PL nº 853, de 2024, estabelece cláusula de vigência na data da publicação da futura lei.

Na justificação da matéria, o seu autor esclarece que ela “tem a finalidade de proibir que estupradores, pedófilos, assassinos em série, traficantes de pessoas e outros tipos criminosos de alta periculosidade possam usufruir do benefício da progressão do regime de pena, obrigando-os a cumprir integralmente a sanção em regime fechado”.

O autor muito bem pontua que “o cumprimento meramente parcial da pena para a progressão de regime acaba com a eficácia preventiva da pena, eliminando o seu efeito dissuasório. Condenados reincidentes já sabem, de antemão, que não permanecerão presos pelo tempo total da pena, de modo que não se sentem inibidos na prática de novos crimes”.

Uma vez instruído por esta CSP, o PL nº 853, de 2024, seguirá para a CCJ, que terá a palavra final de forma terminativa.

Durante o prazo regimental, foram apresentadas, perante a CSP, as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Fabiano Contarato. A primeira objetiva restringir a proibição da progressão de regime apenas aos crimes hediondos com resultado morte e para os líderes de organização criminosa. A segunda trata de incluir novos delitos na lista de crimes hediondos, quais seja, peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa.



SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

Preliminarmente, sob o aspecto regimental, registramos que, nos termos do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Segurança Pública opinar sobre proposições pertinentes aos temas de “segurança pública” e de “políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social” (inciso I, alíneas “a” e “k”).

A CCJ, destino seguinte de tramitação da matéria, examinará a proposição, em caráter terminativo, no tocante aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, bem como quanto ao seu mérito.

A despeito de a Súmula Vinculante nº 26, do Supremo Tribunal Federal apresentar interpretação sobre objeto desta matéria, entendemos que, na situação atual de violência crescente no País, a mudança é imprescindível. Tal Súmula foi editada no ano de 2009 e há de ser revista posteriormente à transformação do PL nº 853, de 2024, em lei. A sociedade não aguenta mais pagar pelas benesses dadas aos condenados por crimes hediondos.

Na visão da Segurança Pública, foco desta Comissão, tem-se presente que o PL nº 853/2024 é meritório, conveniente e oportuno.

Os crimes hediondos são aqueles considerados de gravidade acentuada, ou seja, aqueles delitos com grande potencial ofensivo. Segundo a criminologia sociológica, são assim designados aqueles crimes com alto grau de desvalorização e que, em razão disso, têm aversão incomensurável por parte da coletividade.

Assim, ao praticar crime hediondo, o condenado demonstrou, com essa conduta, que não está apto ao convívio social, devendo permanecer segregado do restante da sociedade durante todo o cumprimento de sua pena.



SENADO FEDERAL

Portanto, entendemos que, ao vedar a progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, o PL nº 853, de 2024, impedirá que o condenado por tal crime pratique novos delitos graves após progredir para os regimes semiaberto e aberto, evitando-se, com isso, que a sociedade se torne refém de criminosos de altíssima periculosidade.

A progressão de regime visa a ressocialização de presos, por intermédio do convívio familiar e da atribuição de mecanismos de recompensas e de aferição de senso de responsabilidade e disciplina do reeducando. Dessa forma, ela constitui um meio de proporcionar a reinserção social do condenado e, melhor, de fazer com que essa ressocialização seja feita de maneira gradativa.

Entretanto, embora o referido instituto seja um meio para proporcionar a gradativa reinserção social do condenado, a sociedade não pode ser utilizada como instrumento de aferição da capacidade de presos perigosíssimos retornarem ao convívio social.

Há crimes que, pela natureza e forma de cometimento, mereceriam a aplicação da pena de prisão perpétua, medida proibida em nosso ordenamento jurídico por força do art. 5º, inciso XLVII, letra “b”, da Constituição Federal. Países como Estados Unidos da América, Inglaterra, Holanda, Itália, Hungria e Irlanda, por exemplo, adotam-na em suas legislações.

Estamos a falar de crimes gravíssimos, bárbaros, hediondos, que se tratam de verdadeiras afrontas às famílias das vítimas e a todas as pessoas de bem, a cada instante desrespeitas com as notícias de liberdade dos criminosos no transcorrer da mesma geração em que tais crimes foram cometidos.

Exemplos de liberdade de criminosos por crimes hediondos no transcorrer da geração em que os crimes foram cometidos estão a toda hora sendo noticiados em nosso país. O autor, em sua justificação, cita o caso do “Maníaco do Parque das Nações Indígenas”, José Carlos de Santana, que foi condenado a 34 anos de prisão em 2007 por atacar ao menos 10 mulheres em Campo Grande (MS), e voltou à prisão na



SENADO FEDERAL

cidade de Terenos (MS), em outubro de 2023, acusado de cometer novos estupros, apenas dois anos após ser libertado em progressão de pena.

Casos como o do assassinato da atriz Daniella Perez, em 1992; do casal Manfred Albert von Richthofen e Marísia von Richthofen, em 2002; de Eliza Samudio, em 2010; de Marcos Kitano Matsunaga, em 2012, continuam a clamar por mais justiça para as famílias das vítimas enlutadas brasileiras.

Com estes dados, cumprimentamos o Senador Flávio Arns pela iniciativa da apresentação do PL nº 853, de 2024, oportuna e necessária, matéria que responde aos anseios de toda a população trabalhadora, ordeira e de bem do nosso país.

Quanto à Emenda nº 1-CSP, do Senador Fabiano Contarato, entendemos que merece parcial acolhida, na forma de emendas de relatora, para delimitar melhor os crimes hediondos que serão objeto da proibição de progressão de regime. Desse modo, a ênfase do projeto de lei recairá notadamente sobre os tipos penais que tutelam a vida e a dignidade sexual, que tratam dos valores mais sagrados e fundamentais aos seres humanos. Com a emenda ora proposta, restará expressamente vedado à Justiça conceder benefício de progressão de pena para quem cometer o crime de homicídio qualificado, de estupro, de pedofilia, de pornografia infantil, de sequestro e tráfico de crianças e adolescentes, de favorecimento à prostituição ou exploração sexual de menores, entre outras figuras delituosas especificadas no texto que, por serem tão graves e repugnantes ao convívio social, merecem as máximas reprimendas penais disponíveis no nosso aparato estatal repressor.

No tocante à Emenda nº 2-CSP, entendemos que, embora meritória, no sentido de ampliar o rol de crimes hediondos, ela foge ao escopo deste projeto de lei, merecendo uma proposição apartada para discutir a questão da inclusão dos crimes de corrupção, peculato e assemelhados na Lei dos Crimes Hediondos.



SENADO FEDERAL

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 853, de 2024, pela **aprovação parcial** da Emenda nº 1-CSP, e pela **rejeição** da Emenda nº 2-CSP, na forma das emendas abaixo:

EMENDA Nº 3 – CSP

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 853, de 2024, a seguinte redação:

"Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

.....
§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado, exceto nos seguintes casos, em que será cumprida integralmente no regime fechado:

I – homicídio, nos termos do inc. I do art. 1º desta Lei;

II – estupro, nos termos dos incisos V e VI do art. 1º desta Lei;

III – epidemia com resultado morte, nos termos do inc. VII do art. 1º desta Lei;

IV - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, nos termos do inc. VIII do art. 1º desta Lei;

V - induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação realizados por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real, nos termos do inc. X do art. 1º desta Lei;

VI - sequestro e cárcere privado cometido contra menor de 18 (dezoito) anos, nos termos do inc. XI do art. 1º desta Lei;



SENADO FEDERAL

VII - tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente, nos termos do inc. XII do art. 1º desta Lei;

VIII - genocídio, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei;

IX - líder do crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado; e

X - delitos relacionados a pornografia infantil, prostituição ou exploração sexual de crianças e adolescentes previstos no *caput* e § 1º do art. 240, no art. 241, no art. 241-A, no art. 241-B, no art. 241-C, no art. 241-D e no art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

....." (NR)

EMENDA Nº 4 – CSP

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 853, de 2024, a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112 Ressalvado o disposto no § 8º, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

.....
.....
.....

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às infrações penais para as quais seja obrigatório o cumprimento integral da pena em regime fechado, nos termos da legislação específica que trata dos crimes hediondos." (NR)



SENADO FEDERAL

EMENDA N° 5 – CSP

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 853, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****20ª, Extraordinária****Comissão de Segurança Pública**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
SERGIO MORO	PRESENTE	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA
EFRAIM FILHO		2. IVETE DA SILVEIRA
EDUARDO BRAGA		3. STYVENSON VALENTIM
RENAN CALHEIROS		4. LEILA BARROS
MARCOS DO VAL		5. IZALCI LUCAS
WEVERTON		6. SORAYA THRONICKE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	7. RODRIGO CUNHA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
OMAR AZIZ		1. LUCAS BARRETO
SÉRGIO PETECÃO		2. ELIZIANE GAMA
OTTO ALENCAR		3. ANGELO CORONEL
MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE	4. NELSON TRAD
ROGÉRIO CARVALHO		5. JAQUES WAGNER
FABIANO CONTARATO		6. JANAÍNA FARIA
JORGE KAJURU	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
JORGE SEIF		2. MAGNO MALTA
EDUARDO GIRÃO		3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. DAMARES ALVES
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. IRENEU ORTH

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 853/2024)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO E PELO ACOLHIMENTO DA EMENDA Nº 1, NA FORMA DAS EMENDAS NºS 3-CSP, 4-CSP E 5-CSP, E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 2.

18 de junho de 2024

Senador Jorge Kajuru

Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 853, de 2024, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 853, de 2024, de autoria do Senador Flávio Arns, que pretende alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal-LEP) para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos e equiparados.

Na justificação, o autor do PL aduz o seguinte:

(...)

Não se desconhece que, ao julgar o HC 82.959 (Rel. Min. Marco Aurélio), em 2006, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional a previsão do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072, de 1990, que estabelecia o cumprimento da pena de crimes hediondos e equiparados em regime integralmente fechado, por alegada violação à garantia da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI, da Constituição Federal). Após esse julgamento, o STF editou, ainda, a Súmula Vinculante no 26, de acordo com a qual “para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 (...”).

Ocorre que entendimentos jurisprudenciais, ainda que consolidados em súmulas vinculantes, não impedem que o Poder Legislativo se debruce novamente sobre a matéria. A vinculação repercute somente em relação ao Poder Executivo e aos demais órgãos do Poder Judiciário, não atingindo o Legislativo, sob pena de se configurar o “inconcebível fenômeno da fossilização da Constituição”, conforme reconhece o próprio STF (cf., por exemplo, Rcl 2617 AgR, Rel. Min. Cesar Peluso, Tribunal Pleno, j. 23.02.2005).

Como se sabe, mesmo sem alteração de seu texto, o sentido, o significado e o alcance das normas constitucionais podem ser modificados em virtude de transformações sociais, culturais e valorativas pelas quais passa constantemente a sociedade brasileira. É o conhecido fenômeno da mutação constitucional.

Ao Congresso Nacional, como porta-voz por definição do sentimento do povo brasileiro, cabe fazer a leitura dessas mudanças socioculturais ocorridas no tempo e propor medidas legislativas que lhes sejam correspondentes.

É exatamente o que ocorre em relação ao regime de cumprimento da pena de crimes hediondos. São inúmeros os casos, noticiados semanalmente na mídia, da prática de novos crimes por condenados por crimes hediondos que já haviam progredido para os regimes semiaberto ou aberto.

O cumprimento meramente parcial da pena para a progressão de regime acaba com a eficácia preventiva da pena, eliminando o seu efeito dissuasório. Condenados reincidentes já sabem, de antemão, que não permanecerão presos pelo tempo total da pena, de modo que não se sentem inibidos na prática de novos crimes.

Houve, portanto, uma alteração clara na percepção, tanto da sociedade como dos criminosos, em relação à ineficácia quanto à prevenção de crimes derivada da possibilidade da progressão de regime de condenados por crimes hediondos. Ressalte-se que se trata dos crimes mais repugnantes do ordenamento jurídico. Justamente por isso, a própria Constituição os considera inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia (CF, art. 5º, XLIII).

Além disso, atualmente, sem que tenha jamais sido declarada inconstitucional pelo STF, a legislação já prevê exigências mais rigorosas para progressão de regime em relação ao condenado por crime hediondo, obrigando-o a cumprir, no mínimo, de 40% a 70% da pena, a depender de certos fatores, como ser réu primário ou reincidente, o que não deixa de representar um certo avanço em relação à regra geral de cumprimento de apenas 16% da pena para progredir. O que aqui se propõe é, apenas, que se vá ainda mais longe,

vedando completamente a progressão de regime em relação a qualquer crime hediondo.

É preciso, diante dessas considerações, que o Congresso Nacional dê uma resposta eficaz aos anseios da sociedade brasileira, que vive amedrontada pela saída antecipada da cadeia de criminosos perigosos. O STF, queremos crer, terá capacidade de enxergar as transformações socioculturais pelas quais o Brasil vem passando e, assim, reconhecerá a constitucionalidade da presente proposta.

O PL em questão foi aprovado pela Comissão de Segurança Pública (CSP), nos termos do Parecer (SF) nº 22, de 2024, oferecido pela ilustre Senadora Damares Alves, com a aprovação parcial da Emenda nº 1-CSP e pela rejeição da Emenda nº 2-CSP, na forma das Emendas nº 3, 4 e 5, apresentadas no referido parecer.

No âmbito da presente Comissão, até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, o art. 24, inciso I, da Carta Magna, prevê, de forma concorrente, a possibilidade de a União legislar sobre *direito penitenciário*, não se tratando de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Por sua vez, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, temos que o projeto é constitucional, além de conveniente e oportuno.

Os crimes hediondos são considerados gravíssimos e particularmente repulsivos, uma vez que desprezam, dentre outros direitos essenciais ao ser humano, a vida, a liberdade e a incolumidade física, prejudicando, com isso, o convívio social. Ademais, são equiparados aos

crimes hediondos, também por sua extrema gravidade, os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo.

Sendo assim, no nosso entendimento, o criminoso, ao praticar crime hediondo ou equiparado, demonstrou que não pode permanecer no convívio social, devendo ficar recluso durante o cumprimento integral da pena.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 26, pacificou o entendimento sobre a inconstitucionalidade do dispositivo legal que previa a imposição do cumprimento da pena em regime integralmente fechado para os crimes hediondos ou equiparados, por conflitar com o princípio constitucional da individualização da pena.

Entretanto, não obstante essa posição sumulada da nossa Suprema Corte, entendemos que o princípio constitucional da individualização da pena, constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, não é absoluto, devendo ser ponderado com outros princípios e direitos fundamentais igualmente previstos na nossa Carta Magna, como a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à incolumidade física e à segurança (art. 5º, *caput*).

Segundo o princípio da “Unidade da Constituição”, todas as normas do texto constitucional apresentam o mesmo nível hierárquico, independentemente de seu conteúdo. Além disso, as normas constitucionais devem ser interpretadas e aplicadas como um todo harmônico, de modo a guardar a coerência interna da Constituição Federal, evitando conflitos entre os seus dispositivos.

Em uma sociedade pluralista como a brasileira, que apresenta interesses e valores divergentes, é inevitável a eclosão de conflitos entre as normas da Lei Fundamental. Entretanto, as regras previstas na Constituição Federal não podem ser separadas da realidade concreta, sob pena de perder eficácia, uma vez que a força normativa do texto constitucional está intrinsecamente ligada aos fatores sociais e econômicos em que se encontra inserido. Neste sentido é entendimento de Konrad Hesse:

Em síntese, pode afirmar: a Constituição Jurídica está condicionada pela realidade histórica. Ela não pode ser separada da realidade concreta do seu tempo. A pretensão de eficácia da Constituição somente pode ser realizada se se levar em conta esta realidade. Constatam-se os limites da força normativa da Constituição quando a ordenação Constitucional não mais se baseia na natureza singular do presente. Esses limites não são, todavia, precisos, uma

vez que essa qualidade singular é formada tanto pela ideia de vontade da Constituição quanto pelos fatores sociais, econômicos e de outra natureza.

Assim, os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são absolutos, uma vez que encontram os seus limites nos demais direitos igualmente previstos na Carta Magna. Diante de sua relatividade, e pela possibilidade frequente que os direitos fundamentais entrem em colisão com outras normas constitucionais na solução de casos concretos, torna-se necessária a sua ponderação com as demais regras constitucionais, de modo a preservar o melhor interesse da coletividade e, consequentemente, de toda a sociedade. Esse é o entendimento de Willis Santiago Guerra Filho:

Não há princípio do qual se possa pretender seja acatado de forma absoluta, em toda e qualquer hipótese, pois uma tal obediência unilateral e irrestrita a uma determinada pauta valorativa – digamos, individual – termina por infringir uma outra – por exemplo, coletiva. Daí se dizer que há uma necessidade lógica e, até, axiológica, de se postular um princípio de proporcionalidade, para que se possa respeitar normas, como os princípios – e, logo, também, as normas de direitos fundamentais, que possuem o caráter de princípio -, tendentes a colidir.

Portanto, no nosso entendimento, o PL nº 853, de 2024, realiza a necessária ponderação entre os direitos e garantias previstos no art. 5º de nossa Constituição Federal, fazendo prevalecer o interesse público na preservação dos direitos à vida, à liberdade, à incolumidade física e à segurança. Tal prevalência é, a nosso ver, uma resposta à atual realidade concreta de insegurança pública no Brasil, refletindo, portanto, o desejo de toda a sociedade brasileira.

No âmbito da Comissão de Segurança Pública (CSP), o PL em questão foi aperfeiçoado por meio da apresentação pela relatora, ilustre Senadora Damares Alves, das Emendas nº s 3, 4 e 5, os quais, a nosso entendimento, refletem o consenso no âmbito da referida Comissão e aperfeiçoam o projeto.

A Emenda nº 3 – CSP mantém a regra geral atualmente vigente de cumprimento em regime inicialmente fechado para os crimes hediondos e equiparados, com a exceção dos seguintes, os quais serão cumpridos em regime integralmente fechado: i) homicídio, quando praticado em atividade tipifica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado; ii) estupro e estupro de vulnerável; iii) epidemia com resultado morte; iv) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração

sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável; v) induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real; vi) sequestro e cárcere privado cometido contra menor de 18 (dezoito) anos; vii) tráfico de pessoa cometido contra criança ou adolescente; viii) genocídio; ix) líder do crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado; e x) crimes relacionados à pornografia infantil, prostituição ou exploração sexual de crianças e adolescentes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

No nosso entendimento, a Emenda nº 3 – CSP, de forma acertada, faz uma seleção ainda mais criteriosa dos crimes hediondos, prevendo regime de cumprimento integral somente para aqueles de notória gravidade e que causam grandes danos, muitas vezes irreparáveis, às vítimas. Entretanto, apresentaremos, ao final, uma emenda para alterar o rol dos crimes hediondos constantes do art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos, uma vez que alguns dos crimes relacionados à pornografia infantil, prostituição ou exploração de crianças e adolescentes, citados na referida Emenda, não constam desse rol.

Por sua vez, a Emenda nº 4 – CSP, para adequar o PL à alteração que foi feita pela Emenda nº 3 – CSP na Lei dos Crimes Hediondos, modifica, também de forma acertada, o art. 112 da LEP para prever que os percentuais de cumprimento de pena para a progressão de regime não serão aplicados, por óbvio, naqueles crimes que serão obrigatoriamente cumpridos em regime integralmente fechado.

Finalmente, a Emenda nº 5 – CSP suprime, com razão, o art. 3º do PL nº 853, de 2024, uma vez que foi mantida a regra geral de possibilidade de progressão de regime, com algumas exceções. Ademais, as alterações necessárias já foram realizadas na LEP pela Emenda nº 4 – CSP. Entretanto, ao invés de suprimir o referido artigo do projeto, o utilizaremos para alterar a Lei dos Crimes Hediondos, conforme propomos acima.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da matéria e, no mérito, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 853, de 2024, com a aprovação das Emendas nº s 3 e 4 – CSP, bem como da emenda que apresentamos a seguir:

EMENDA N° - CCJ

Dê-se ao art. 3º Projeto de Lei nº 853, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 3º O inciso VII do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

‘Art. 1º.....

.....
Parágrafo único.....

.....
VII – os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator